



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quinta-feira, 18 de junho de 2020
DOeTCE-RO

nº 2132 - ano X

SUMARIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Judiciário	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 17

Administração Pública Municipal

Pág. 39

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 69
----------------------------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 85
>>Avisos	Pág. 85
>>Extratos	Pág. 87

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 88
----------------------------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02203/19-TCE/RO. [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 003/2018/DER/RO (Processo Administrativo nº 0009.336477/2010-88), instaurada pelo DER/RO para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 005/GJ/DER/12.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
RESPONSÁVEIS: RR Construções Cíveis Ltda – EPP - CNPJ: 07.219.402/0001-20
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR nº 0112/2020/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER/RO). OBRA. CONSTRUÇÃO DE PONTE DE MADEIRA DE LEI. VÍCIOS SURTIDOS DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. NECESSIDADE DE REPAROS. OMISSÃO DA CONTRATADA PELA INEXECUÇÃO DOS REPAROS. DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. CITAÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) nº 003/2018/DER/RO (Processo Administrativo nº 0009.336477/2010-88), instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), para apuração de irregularidades, por parte da empresa contratada, RR Construções Cíveis Ltda – EPP (CNPJ: 07.219.402/0001-20), nas obras de construção de ponte de madeira de lei na linha 02, trecho: RO-460/Rio Branco-Jacinto, sobre o rio Jaci-Paraná, Km 45,50, com extensão inicial de 70,00 metros, no município de Campo Novo de Rondônia/RO, objeto do Contrato nº 005/GJ/DER/12.

No caso, segundo os levantamentos da comissão de TCE, a empresa RR Construções Cíveis Ltda – EPP não efetuou as medidas corretivas para regularizar as patologias estruturais detectadas nas obras, durante o interregno do período relativo à garantia quinquenal, decorrentes de falhas construtivas, das quais foi, reiteradamente, notificada para proceder aos reparos.

Nesse viés, ainda que aplicada multa contratual e reiteradamente notificada, a mencionada empresa não realizou os reparos, razão que levou o DER/RO a proceder – de forma direta, para a garantia de segurança aos usuários das vias – adoção das medidas corretivas necessárias, com o dispêndio do valor originário de R\$ 134.948,79 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), conforme levantamento de custos, realizado pela equipe de fiscalização da obra, em 04.2016, valor este imputado à contratada a título de dano.

No curso do processo da TCE, o então Diretor da Autarquia, Senhor Izequiel Neiva de Carvalho, notificou a contratada para que realizasse a restituição do referido valor. No entanto, não obteve sucesso.

Registre-se que a TCE em voga foi encaminhada, para o exame deste Tribunal, por meio do Ofício nº 34/19/DER-DG/RO.

Preliminarmente, o Corpo Técnico, entendeu pela admissibilidade da presente TCE, no entanto, em análise mais acurada dos autos, quando da verificação do mérito da legitimidade da empresa identificada como responsável pelo dano ao erário, na forma do relatório técnico, de 27.05.2020, concluiu pelo arquivamento do feito, sem apreciação de mérito, com fundamento no não preenchimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da TCE, vez que, ao seu juízo, o art. 16, §2º, alínea b da L.C. n. 154/96, só reconhece a legitimidade do julgamento das contas de particular quando em solidariedade com agentes públicos. Na oportunidade, demonstrou ciência sobre manifestações divergentes no âmbito do Tribunal de Contas da União e desta Corte, pontuando, inclusive, entendimento específico desta Relatoria, que reconhece adequada a responsabilização exclusiva de particular em sede de TCE. Extrato:

[...] 6. CONCLUSÃO

46. Por todo o exposto neste relatório, constatada a ausência de pressupostos de constituição e validade da presente tomada de contas especial, vislumbra-se a hipótese de arquivamento dos presentes autos sem julgamento de mérito com fulcro no art. 485, inciso IV, c/c art. 29 do Regimento Interno – Resolução Administrativa n. 005/96-TCE/RO. 47. Contudo, divergindo-se desta posição o nobre Conselheiro Relator, por entender adequada a responsabilização exclusiva de particular em sede de TCE, resta a seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade de R. R. Construções Civil Ltda – EPP. – CNPJ: 07.219.402/0001-20, signatária do Contrato 005/GJ/DER/RO/12:

a) Descumprimento do art. 69 da Lei n. 8.666/93, cláusula nona, alínea c do Contrato n. 005/GJ/DER/RO/12, bem como do art. 618 do Código Civil, vez que a contratada não efetuou as medidas corretivas visando regularizar as patologias detectadas na obra durante o interregno relativo à garantia quinquenal, decorrentes de falhas construtivas, das quais foi reiteradamente notificada, cujo dano ao erário correspondeu ao importe de R\$ 134.948,79 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos).

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante todo o exposto, submete-se os autos ao relator com as seguintes proposições:

6.1. Arquivar os autos sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, c/c art. 29 do Regimento Interno – Resolução Administrativa n. 005/96-TCE/RO; ou, alternativamente;

6.2. Determinar a citação da empresa R. R. Construções Civil Ltda – EPP para apresentar defesa acerca dos fatos que lhes são imputados nestes autos, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO-96 (Regimento Interno) ou efetue o recolhimento do débito devidamente atualizado. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como já bem definido pela Unidade Instrutiva, diferentemente do seu posicionamento, esta Relatoria entende que a fixação da responsabilidade solidária no julgamento de contas, a teor do art. 16, § 2º, "a" e "b", da Lei Complementar nº. 154/1996, NÃO exclui a possibilidade da definição da responsabilidade do terceiro (particular), contratante com a Administração Pública.

O entendimento em questão é fundado na previsão do art. 71, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) c/c artigos 1º, I, e 5º, I e II, da Lei Complementar nº. 154/96; e, ainda, na jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a teor do Acórdão nº. 9796/2018/TCU – Segunda Câmara, bem como do Acórdão nº. 3328/2019 – Primeira Câmara, os quais primam no sentido de que o agente particular, que tenha dado causa a dano ao erário, está sujeito à jurisdição dos Tribunais de Contas, independentemente de ter atuado em conjunto com o agente da Administração Pública.

Outrossim, relevante pontuar que a teor do atributo de norma complementar administrativa, a moderna Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO ao dispor sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sedimenta a questão em voga, haja vista o inciso II do art. 9º fixar que as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos atos que acarretaram dano ao erário constituem pressuposto para instauração da tomada de contas especial.

Portanto, independentemente da participação de Agentes Públicos – a empresa contratada, RR Construções Civis Ltda – EPP, CNPJ: 07.219.402/0001-20, responde pelos potenciais danos causados ao erário, diante de sua inércia quanto aos reparos nas obras de construção de ponte de madeira de lei na linha 02, trecho: RO-460/Rio Branco-Jacinópolis, sobre o rio Jacy-Paraná, Km 45,50, com extensão inicial de 70,00 metros, no município de Campo Novo de Rondônia/RO, objeto do Contrato nº 005/GJ/DER/12.

Relativamente ao dano, decorrente da omissão da contratada em não proceder aos reparos na obra, dentro do prazo legal de garantia, compulsando estes autos (Documento ID 797890, fls. 1102-1108), observa-se o relatório conclusivo da TCE, no seguinte sentido:

[...] 5. CONCLUSÃO

5.1 Em face de todo o exposto e com base na documentação constante nos autos, conclui a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial pela recomendação das providências que seguem:

[...] 5.1. Responsabilizar a empresa R.R Construções, inscrita no CNPJ sob no 07.219.402/0001-20, com sede a Rua 06 de Maio, no 735 – sala 04 – CEP: 76900-195 no município de Ji-Paraná, em decorrência do:

Descumprimento do item 3, Cláusula Décima, do Contrato nº 088/10/GJ/DER/RO corroborado com o Art. 618 o Código Civil Brasileiro, uma vez que, a contratada não efetuou as medidas corretivas visando regularizar as patologias detectadas na obra, durante o interregno do período relativo à garantia quinquenal, decorrentes de falhas construtivas, das quais foi reiteradamente notificada, sendo estas realizadas de forma direta por esta Autarquia, considerando a necessidade de garantir a segurança daqueles que trafegavam no local, cujo dano ao erário correspondeu ao importe de R\$ 134.948,79 (cento e trinta e quatro mil, novecentos quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), relativo às patologias identificadas na obra durante a realização dos trabalhos de acompanhamento pela equipe de fiscalização do contrato em epígrafe; sendo que os valores deverão ser atualizados pela Controladoria Geral do Estado – CGE.

[...]

11. Em que pese a identificação equivocada da numeração do contrato pela CTCE em sua conclusão, trocando "Contrato n. 005/GJ/DER/RO/12" por "Contrato n. 088/10/GJ/DER/RO", esta identificou como responsável somente a empresa R. R. Construções Civil Ltda – EPP pelo possível dano ao erário no valor histórico de R\$ 134.948,79 (cento e trinta e quatro mil, novecentos quarenta e oito reais e setenta e nove centavos).

Na sequência, a Corregedoria do DER/RO ratificou a conclusão do relatório acima mencionado (Documento ID 797890, fls. 1109-1114); e, a teor do Relatório n. 30 (Documento ID 797890, fls. 1124-1128), a Controladoria Geral do Estado (CGE) acolheu as conclusões da CTCE e, por meio do Certificado n. 38 (Documento ID 797890, fls. 1129-1130), considerou no grau irregular a presente TCE.

Por fim, observa-se que a empresa RR Construções Civis Ltda – EPP, contratada, foi devidamente notificada pelo DER/RO sobre as conclusões da TCE (Documento ID 797890).

Diante de todo o exposto, observa-se que a Comissão de TCE concluiu pela existência de dano ao erário, no valor histórico de R\$ 134.948,79 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), de responsabilidade da Empresa RR Construções Civis Ltda – EPP, em decorrência de não efetuar as medidas corretivas visando reparar as patologias detectadas na obra, durante o interregno do período relativo à garantia. A quantificação do mencionado valor foi previsto em Planilha Orçamentária (Documento ID 797889, fls. 1039-1046), em que houve o levantamento dos reparos necessários, com memória de cálculo efetivada pela fiscalização do DER/RO para definir o custo da restauração. Ao tempo, considerando os riscos de acidentes aos usuários da ponte – proveniente das patologias não reparadas pela contratada – o DER/RO realizou as devidas correções, tendo desembolsado a importância supracitada, a qual se entende que deva ser recomposta aos cofres públicos.

Com isso, por meio do presente processo de TCE, em atenção aos princípios da racionalização administrativa, eficiência, economia e celeridade processual, visando à proteção do erário, de pronto, compreende-se pela definição de responsabilidade da contratada, RR Construções Civis Ltda – EPP, possibilitando que esta apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, os valores devidos aos cofres públicos, com a comprovação junto a esta Corte de Contas.

Assim, em cumprimento ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da CRFB, que asseguram aos litigantes o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade da empresa – cumpre cientificá-la, na forma do art. 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/1996, por meio da expedição do competente Mandado de Citação. Aclare-se, ainda, que no Mandado de Citação é franqueado à empresa definida em responsabilidade, nos termos do §2º do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, a possibilidade de proceder voluntariamente ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento da citação, com a atualização monetária dos valores das dívidas, posto isso – Decide-se:

I – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, da empresa RR Construções Civis Ltda – EPP, CNPJ: 07.219.402/0001-20, na qualidade de contratada, em face do descumprimento à Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 005/GJ/DER/12 c/c o art. 618 do Código Civil Brasileiro, pois, ainda que notificada pelo Poder Público contratante, omitiu-se ao deixar de efetivar, dentro do prazo legal de garantia quinquenal, as medidas corretivas para sanear as patologias detectadas na obra de construção de ponte de madeira de lei na linha 02, trecho: RO-460/Rio Branco-Jacinópolis, sobre o rio Jacy-Paraná, Km 45,50, com extensão inicial de 70,00 metros, no município de Campo Novo de Rondônia/RO, objeto do Contrato nº 005/GJ/DER/12, o que obrigou a Administração do DER/RO a efetivar os reparos, de forma direta, devido à necessidade de garantir a segurança dos usuários, cujo dano a ser ressarcido ao erário corresponde ao valor originário de R\$ 134.948,79 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e

setenta e nove centavos), a teor da Planilha Orçamentária, elaborada com base nos levantamentos da Autarquia para a reparação dos citados vícios, de 04.2016, o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir da citada data até o mês de maio de 2020, já perfaz a quantia de R\$ 153.340,32 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta reais e trinta e dois centavos); e, com juros, o valor de R\$ 228.477,08 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oito centavos);

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da CRFB, que realize:

a) a Citação da empresa RR Construções Cíveis Ltda – EPP, CNPJ: 07.219.402/0001-20, Contratada, para que – no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno – apresente razões e documentos de defesa e/ou recorra, de imediato, o valor histórico de R\$ 134.948,79 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de 04.2016 até o mês de maio de 2020, já perfaz a quantia de R\$ 153.340,32 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta reais e trinta e dois centavos); e, com juros, o valor de R\$ 228.477,08 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oito centavos), gerado em face do descumprimento à Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 005/GJ/DER/12 c/c o art. 618 do Código Civil Brasileiro, pois, ainda que notificada pelo Poder Público contratante, omitiu-se ao deixar de efetivar, dentro do prazo legal de garantia quinquenal, as medidas corretivas para sanar as patologias detectadas na obra de construção de ponte de madeira de lei na linha 02, trecho: RO-460/Rio Branco-Jacintoópolis, sobre o rio Jacy-Paraná, Km 45,50, com extensão inicial de 70,00 metros, no município de Campo Novo de Rondônia/RO, objeto do Contrato nº 005/GJ/DER/12, o que obrigou a Administração do DER/RO a efetivar os reparos, de forma direta, devido à necessidade de garantir a segurança dos usuários da rodovia.

III – Determinar a notificação do Senhor Erasmo Meireles e Sá, atual Diretor Geral do DER/RO, ou a quem lhe vier a substituir, para que – no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresente justificativas ou comprove, documentalmente, junto a esta Corte de Contas, as medidas judiciais e administrativas já adotadas para o ressarcimento do débito e o recolhimento do valor da multa imposta administrativamente, à empresa RR Construções Cíveis Ltda – EPP, CNPJ: 07.219.402/0001-20, no valor de R\$ 27.335,61 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), por meio da DECISÃO/DER-RO de 25/08/2016, a fim de subsidiar a análise dos presentes autos nesta Corte de Contas;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que o cumprimento dos itens I, II e III, se faça acompanhar de cópia do relatório técnico (ID nº 892786) e desta Decisão, bem como adote ainda medidas de acompanhamento do prazo fixado, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

- a) advertir que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

V - Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retomando-o concluso ao Relator;

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 17 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00482/20

PROCESSO: 00171/2020 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Bruno Gustavo Jonoca Oliveira da Silva.
CPF n. 005.106.932-61.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário Geral Auxiliar da Presidência.
CPF n. 152.059.752-53.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Bruno Gustavo Jonoca Oliveira da Silva, no cargo de Analista Judiciário – Engenheiro Eletrônico, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 4º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n.

001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015 (ID=853394), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Bruno Gustavo Jonoca Oliveira da Silva, no cargo de Analista Judiciário – Engenheiro Eletrônico, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 4º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00481/20

PROCESSO: 00172/2020 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Abzael Matias dos Santos.
CPF n. 885.914.842-15.
RESPONSÁVEL: Denise Pipino Figueiredo
CPF n. 961.518.541-87.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Abzael Matias dos Santos, no cargo de Analista Judiciário - Psicólogo, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 3º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015 (ID= 853397), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Abzael Matias dos Santos, no cargo de Analista Judiciário – Psicólogo, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 3º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00489/20

PROCESSO: 00163/2020 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Phablo Pontes Costa.
CPF n. 748.620.302-20.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário Geral da Presidência.
CPF n. 152.059.752-53.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Phablo Pontes Costa, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 183º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015 (ID=852121), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Phablo Pontes Costa, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 183º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00488/20

PROCESSO: 00164/2020 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Jhuliene Maciel Queiza.
CPF n. 010.082.942-25.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário Geral da Presidência.
CPF n. 152.059.752-53.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Jhuliene Maciel Queiza, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 180º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 07 de dezembro de 2015 (ID=852123), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Jhuliene Maciel Queiza, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 180º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00487/20

PROCESSO: 00165/2020 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Tuany Bernardes Pereira.
CPF n. 952.640.192-15.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário Geral da Presidência.
CPF n. 152.059.752-53.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Tuany Bernardes Pereira, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 194º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 07 de dezembro de 2015 (ID=852128), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Tuany Bernardes Pereira, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 194º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00486/20

PROCESSO: 00166/2020 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Kathleen Valente Rodrigues.
CPF n. 707.033.684-51.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário Geral da Presidência.
CPF n. 152.059.752-53.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Kathleen Valente Rodrigues, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 197º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 07 de dezembro de 2015 (ID=852131), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Kathleen Valente Rodrigues, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 197º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00480/20

PROCESSO: 00173/2020 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Rafael Souza Lima.
CPF n. 837.422.042-20.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário Geral Auxiliar da Presidência.
CPF n. 152.059.752-53.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Rafael Souza Lima, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 177º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015 (ID= 853403), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Rafael Souza Lima, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 177º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00479/20

PROCESSO: 00174/2020 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Marco Antônio de Castro.
CPF n. 631.005.411-20.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário Geral da Presidência.
CPF n. 152.059.752-53.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Marco Antônio de Castro, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 21º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015 (ID=853418), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Marco Antônio de Castro no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 21º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00477/20

PROCESSO: 00175/2020 – TCERO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 INTERESSADO: José Antonio Claret Pessoa.
 CPF n. 859.266.712-72.
 RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário Geral da Presidência.
 CPF n. 152.059.752-53.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
 SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor José Antonio Claret Pessoa, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 16º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015 (ID=853420), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor José Antonio Claret Pessoa no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 16º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00476/20

PROCESSO: 00177/2020 – TCERO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 INTERESSADA: Thamyres Brotto de Souza.

CPF n. 002.415.192-09.

RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário Geral da Presidência.

CPF n. 152.059.752-53.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Thamyres Brotto de Souza, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 178º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015 (ID=853426), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Thamyres Brotto de Souza, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 178º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00475/20

PROCESSO: 00178/2020 – TCERO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Admissão.

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

INTERESSADA: Laíse Soares Ramos de Moura.

CPF n. 955.756.692-20.

RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário Geral da Presidência.

CPF n. 152.059.752-53.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Laíse Soares Ramos de Moura, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 193º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015 (ID=853428), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Laíse Soares Ramos de Moura, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 193º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00474/20

PROCESSO: 00179/2020 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: José Batista de Santana Júnior.
CPF n. 932.281.392-04.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário Geral da Presidência.
CPF n. 152.059.752-53.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor José Batista de Santana Júnior, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 45º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015 (ID=853431), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor José Batista de Santana Júnior, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 45º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00473/20

PROCESSO: 0180/2020 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Antony Yuri Bayerl Silvano.
CPF n. 015.445.532-69.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral da Presidência.
CPF n. 152.059.752-53.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Antony Yuri Bayerl Silvano, no cargo de Analista Judiciário Oficial de Justiça, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 4º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015 (ID=853434), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Antony Yuri Bayerl Silvano, no cargo de Analista Judiciário Oficial de Justiça, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 4º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00472/20

PROCESSO: 00181/2020 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Allysson Jacob do Nascimento.
CPF n. 509.378.632-20.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral da Presidência.
CPF n. 152.059.752-53.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Allysson Jacob do Nascimento, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 193º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015 (ID=853436), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Allysson Jacob do Nascimento, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 193º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00405/20

PROCESSO: 03245/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Alcenira de Souza Pinheiro.
CPF n. 086.536.662-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Maria Alcenira de Souza Pinheiro, no cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300011711, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 512, de 7.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, em 31.8.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Alcenira de Souza Pinheiro, no cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300011711, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00406/20

PROCESSO: 03243/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Diva Amorim de Lima.
CPF n. 349.089.862-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Diva Amorim de Lima, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300025091, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 128, de 12.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, em 1º.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Diva Amorim de Lima, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300025091, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00407/20

PROCESSO: 03236/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Janete Falquembach Reveilleau.
CPF n. 665.336.942-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Janete Falquembach Reveilleau, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300014016, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 110, de 12.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041 de 1º.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Janete Falquembach Reveilleau, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300014016, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00408/20

PROCESSO: 03226/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Elaine Dandolini Keme.
CPF n. 513.842.309-63.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Elaine Dandolini Keme, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 300063453, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso "III", alínea "a", c/c artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Ato Concessório de Aposentadoria n. 510, de 7.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, em 31.8.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Elaine Dandolini Keme, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 300063453, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso "III", alínea "a", c/c artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00534/20

PROCESSO: 03017/2019TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Aglaide Pereira da Silva.
CPF n. 220.263.472-04.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Aglaide Pereira da Silva, ocupante do cargo de Analista Operacional, nível básico, padrão 27, cadastro n. 003776-1, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 234/2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 766 de 27.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 118 de 1.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Aglaide Pereira da Silva, ocupante do cargo de Analista Operacional, nível básico, padrão 27, cadastro n. 003776-1, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00514/20

PROCESSO: 03266/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Cecília Valdevino Paulino.
CPF n. 191.145.832-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Cecília Valdevino Paulino, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível básico, padrão 27, cadastro n. 003624-2, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 238/2018 – TJ/RO, publicada no Diário da Justiça n. 044 de 8.3.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 296, de 26.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 057 de 28.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Cecília Valdevino Paulino, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível básico, padrão 27, cadastro n. 003624-2, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00518/20

PROCESSO: 03253/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Diovana de Fatima Lopes Geraldo.
CPF n. 978.974.189-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Diovana de Fatima Lopes Geraldo, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 10, matrícula n. 300027248, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (71,65%), ao tempo de contribuição (7.846/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 389 de 27.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, em 31.7.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Diovana de Fatima Lopes Geraldo, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 10, matrícula n. 300027248, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (71,65%), ao tempo de contribuição (7.846/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008.;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00520/20

PROCESSO: 03248/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Doralice Oliveira de Jesus.
CPF n. 604.377.909-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Doralice Oliveira de Jesus, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 15, matrícula n. 300013204, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 417, de 05.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 138 de 31.07.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Doralice Oliveira de Jesus, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 15, matrícula n. 300013204, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00531/20

PROCESSO: 02999/2019TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria de Lourdes Cechinel.
CPF n. 488.467.759-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselho Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Lourdes Cechinel, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300025862, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselho Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Ato Concessório de Aposentadoria n. 119, de 12.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 041 de 1.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Lourdes Cechinel, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência, matrícula n. 300025862, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselho Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselho Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00462/20

PROCESSO: 02989/2019TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Gisélia Maria Alves Domiciano.
CPF n. 361.654.415-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Gisélia Maria Alves Domiciano, no cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300039676, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 14, de 9.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 021, em 1º.2.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Gisélia Maria Alves Domiciano, no cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300039676, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00502/20

PROCESSO: 00432/2019 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Elza Soares de Macena.

CPF n. 514.938.532-87.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Elza Soares de Macena, ocupante do cargo Professora, classe A, referência 04, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Ato Concessório de Aposentadoria n. 211/IPERON/GOV-RO, de 28.3.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 12, de 21.1.2019 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 019, de 30.1.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Elza Soares de Macena, ocupante do cargo de cargo Professora, classe A, referência 04, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00508/20

PROCESSO N.: 01769/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Iran de Moura Leal.
CPF: 417.547.191-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente.
CPF: 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Iran de Moura Leal, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, nível 3, classe C, referência 16, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo (11.593/12.775) no percentual de (90,74%), com base na última remuneração do cargo e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, caput, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 170, de 18.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, em 1.3.2019, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Iran de Moura Leal, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, nível 3, classe C, referência 16, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (90,74%), ao tempo de contribuição (11.593/12.775 dias), de acordo com a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo, 20, caput da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o artigo 5º, §1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Instrução Normativa 50/2017;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00510/20

PROCESSO N.: 01783/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Raimundo Nonato dos Santos.
CPF n. 285.707.822-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. PATOLOGIA INCAPACITANTE EQUIPARADA PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE. REGISTRO. SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez do servidor Raimundo Nonato dos Santos, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, referência 09, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, nos termos do Artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o § 9º do Artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato concessório de aposentadoria n. 059/IPERON/GOV/RO, de 23.02.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 52, de 21.03.2016, retificado pelo ato concessório de aposentadoria n. 60 de 03.05.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 085 de 10.05.2019, em favor da aposentadoria por invalidez do servidor Raimundo Nonato dos Santos, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, referência 09, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paritários, nos termos do Artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o § 9º do Artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00512/20

PROCESSO: 01984/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Jussara Dias de Almeida.
CPF n. 013.168.337-39.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Jussara Dias de Almeida, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021639, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 40, §4º, II da Constituição Federal, art. 1º, II, alínea "b", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 154, de 21.03.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59 de 02.04.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora da servidora Jussara Dias de Almeida, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021639, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no inciso III, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00515/20

PROCESSO: 01990/2019 – TCE-RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – Iperon.
 INTERESSADA: Edna Mara de Souza Soares.
 CPF n. 056.851.318-52.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF: 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
 GRESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. APTO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Edna Mara de Souza Soares, ocupante do cargo de Delegada de Polícia, Classe Especial, matrícula n. 300015195, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n.º 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 498, de 26.7.2018, publicado no DOE n. 138, de 31.7.2018, aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Edna Mara de Souza Soares, ocupante do cargo de Delegada de Polícia, Classe Especial matrícula n. 300015195, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00516/20

PROCESSO: 02007/2019 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Lindaura Lopes Cardoso Gutierrez.

CPF n. 197.160.951-04.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Lindaura Lopes Cardoso Gutierrez, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 14, cadastro n. 300018991, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 679, de 21.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244 de 29.12.2017 e retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 141, de 04.09.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 13.12.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Lindaura Lopes Cardoso Gutierrez, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 14, cadastro n. 300018991, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00504/20

PROCESSO: 02656/2019 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Josefa Elizier Alves de Oliveira.

CPF n. 195.336.403-91.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Josefa Elizier Alves de Oliveira, no cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300050879, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 150, de 14.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, em 1.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Josefa Elizier Alves de Oliveira, no cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300050879, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00465/20

PROCESSO: 02661/2019 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Maria Ines de Moraes Teixeira.
CPF n. 113.584.592-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Ines de Moraes Teixeira, ocupante do cargo de Técnico Tributário, classe especial, referência C, matrícula n. 300000675, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 699, de 18.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200 de 31.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Ines de Moraes Teixeira, ocupante do cargo de Técnico Tributário, classe especial, referência C, matrícula n. 300000675, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00524/20

PROCESSO: 02662/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Lauricema Conrado Tiburtino.
CPF n. 142.971.402-68.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
 SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMARIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria compulsória da servidora Lauricema Conrado Tiburtino, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300017708, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (98,45%) ao tempo de contribuição (10.782/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 21, §1º, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

- I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 587 de 12.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.9.2018, de aposentadoria compulsória da servidora Lauricema Conrado Tiburtino, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300017708, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (98,45%) ao tempo de contribuição (10.782/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 21, §1º, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;
- II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;
- III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;
- V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e
- VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00464/20

PROCESSO: 02665/2019 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Sandra Cristina Toledo Costa.
 CPF n. 238.143.142-04

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Sandra Cristina Toledo Costa, no cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300014093, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 47, de 28.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, em 1º.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Sandra Cristina Toledo Costa, no cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300014093, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00463/20

PROCESSO: 02677/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Vera Lucia de Oliveira Souza.
CPF n. 057.066.858-19.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Vera Lucia de Oliveira Souza, no cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300027047, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 115, de 12.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, em 1.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Vera Lucia de Oliveira Souza, no cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300027047, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00525/20

PROCESSO: 02679/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Neuza Zidoria de Lima.
CPF n. 190.755.702-44.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Neuza Zidoria de Lima, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 06, matrícula n. 300008851, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 803, de 26.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 219 de 30.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Neuza Zidoria de Lima, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 06, matrícula n. 300008851, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00530/20

PROCESSO: 02702/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria de Lourdes Soares.
CPF n. 551.225.666-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Maria de Lourdes Soares, no cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300014502, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 548, de 22.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, em 31.8.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da Maria de Lourdes Soares, no cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300014502, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02366/18-TCE/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste/RO.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na acumulação e nomeação de cargos públicos, praticadas pelo Poder Executivo de Alvorada do Oeste/RO.
RESPONSÁVEIS: José João Domiciano (CPF: 190.530.962-72), Secretário Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO;
Cleonice Moura da Silva (CPF: 655.160.362-91), Secretária Municipal de Educação de Alvorada do Oeste/RO;
Augusto Cesar Maia de Sousa (CPF: 165.793.562-00), na qualidade de Médico nos municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná;
Clarice José Serapião Zucatelle (CPF: 277.306.622-72), na qualidade de Auxiliar de Enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação;
Cristiane Carvalho da Silva (CPF: 673.871.872-15), na qualidade de Técnica de Enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado e, ainda, Gerente de Enfermagem Municipal;

Eliezer Alves (CPF: 743.153.152-49), na qualidade de Agente de Vigilância da Secretária Municipal de Saúde, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO e, ainda, Escrivão de Policial Civil do Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC);
Isaias Costa (CPF: 679.720.552-20), na qualidade de Agente de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação;
Jaime Ribeiro da Rocha (CPF: 390.684.202-91), na qualidade de Agente de Vigilância do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação;
Montano Paulo Di Benedetto (CPF: 499.863.927-72), na qualidade de Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste, Ji-Paraná, Presidente Médici e no Estado de Rondônia;
Odair Aparecido Gomes (CPF: 687.165.082-20), na qualidade de Professor da Secretaria Municipal de Educação do Município e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0113/2020-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ACUMULAÇÃO E NOMEAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DA ABERTURA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO ART. 40, II DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C ART. 62, II DO REGIMENTO INTERNO E, AINDA, NOS TERMOS DO ART. 30, II, DO REGIMENTO INTERNO.

Cuidam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado por força da determinação contida no Despacho n. 0264/2018-GCVCS, de 21.6.2018 (ID 632380), proferido por esta Relatoria, no intuito de averiguar possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo de Alvorada do Oeste/RO, de agentes públicos – com direitos políticos suspensos – no exercício de cargos em comissão, em descumprimento à decisão judicial prolatada pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1ª), no Processo n. 2008.41.01.005038-4 (nova numeração 0005037-78.2008.4.01.4101); e, ainda, a acumulação de cargos por servidores públicos municipais fora das hipóteses autorizadas no art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, in verbis:

DESPACHO Nº 0264/2018-GCVCS

1. Trata o presente expediente acerca de possível irregularidade praticada por parte do Poder Executivo de Alvorada do Oeste/RO, de agentes públicos – com direitos políticos suspensos – no exercício de cargos em comissão, em descumprimento à decisão judicial prolatada pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1ª, no processo 2008.41.01.005038-4; e, ainda, a acumulação de cargos por servidores públicos municipais fora das hipóteses autorizadas no art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, os quais chegaram ao conhecimento desta Relatoria.

2. Tendo em vista os fatos, esta Relatoria em verificação preliminar, mormente ao art. 17, IV, da Lei Municipal n. 656/2011, constatou que é vedada a nomeação para cargos em comissão de servidores com os direitos políticos suspensos, bem como foi possível obter os dados dos servidores que estão nessa condição por simples consulta aos termos da decisão judicial no Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1ª, em pesquisa ao processo 2008.41.01.005038-4 2.

3. Quanto às acumulações ilegais de cargos, chegou ao conhecimento desta Relatoria as seguintes informações: [...]

[...] 4. Assim, diante das alegações foram colhidas por esta Relatoria, junto aos Diários Oficiais e no Portal da Transparência dos órgãos públicos municipais e estaduais, informações que revelam a efetiva acumulação dos cargos públicos citados pelos servidores municipais de Alvorada do Oeste/RO, conforme documentação em anexo.

5. Pois bem, sobre os fatos, necessário consignar que não se tratam de denúncia, face não preenchem os requisitos e formalidades previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte, mas de notícia que, de acordo com a natureza, é classificada no âmbito desta Corte como “Comunicado de Irregularidade”, os quais são instrumentos utilizados para dar ciência ao Tribunal de um fato irregular de que se tenha notícia e que poderá auxiliar os trabalhos de fiscalização e, dependendo da relevância do assunto, da materialidade e da oportunidade, o Tribunal poderá atuar de imediato.

6. Neste sentido, considerando que irradiam indícios hálinos de irregularidades consubstanciados na possível prática de ato irregular de acumulação e nomeação de servidores público, reclamando assim, intervenção desta Corte de Contas por meio do seu poder fiscalizatório DETERMINO que sejam adotadas medidas de encaminhamento da documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo, para que promova a autuação nos seguintes termos:

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possível irregularidade na acumulação e nomeação de Cargos Públicos.

UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste/RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado

RESPONSÁVEL: José Walter da Silva – Prefeito Municipal – CPF 449.374.909-15

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

7. Após o cumprimento do item 6 deste Despacho, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo, para que a Unidade Técnica competente adote medidas de análise instrução dos autos. [...]

Na sequência, após a devida autuação, os autos foram encaminhados a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), para adoção de medidas de análise e instrução do processo.

Em atendimento, o Corpo Instrutivo manifestou-se por meio do Relatório Técnico, de 27.5.2020 (ID 892999), no sentido de promover o contraditório e ampla defesa aos responsáveis, em razão dos indícios constatados em decorrência de acúmulo ilegal de cargos, extrato:

4. CONCLUSÃO

64. Por todo o exposto na presente análise, conclui-se pela ocorrência das seguintes infringências:

65. 4.1. De responsabilidade da servidora CLARICE JOSÉ SERAPIÃO ZUCATELLE - CPF: 277.306.622-72, por acumular cargos públicos fora dos casos excepcionados da vedação expressa no art. 37, XVI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme análise no subitem 3.2.1 do presente relatório técnico;

66. 4.2 De responsabilidade do servidor ELIEZER ALVES - CPF: 743.153.152-49, por acumular cargos públicos fora dos casos excepcionados da vedação expressa no art. 37, XVI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme análise no subitem 3.2.2 do presente relatório técnico;

67. 4.3 De responsabilidade do servidor ODAIR APARECIDO GOMES - CPF: 687.165.082-20, por acumular cargos públicos fora dos casos excepcionados da vedação expressa no art. 37, XVI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme análise no subitem 3.2.3 do presente relatório técnico;

68. 4.4 De responsabilidade do servidor JAIME RIBEIRO DA ROCHA - CPF: 797.205.52-20 (sic), por acumular cargos públicos fora dos casos excepcionados da vedação expressa no art. 37, XVI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme análise no subitem 3.2.4 do presente relatório técnico;

69. 4.5 De responsabilidade do servidor ISAIAS COSTA - CPF: 679.720.552-20, por acumular cargos públicos fora dos casos excepcionados da vedação expressa no art. 37, XVI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme análise no subitem 3.2.5 do presente relatório técnico;

70. 4.6 De responsabilidade do servidor MONTANO PAULO DI BENEDETTO - CPF: 499.863.927-72, por acumular cargos públicos fora dos casos excepcionados da vedação expressa no art. 37, XVI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme análise no subitem 3.2.7 do presente relatório técnico;

71. 4.7 De responsabilidade do servidor AUGUSTO CESAR MAIA DE SOUSA - CPF: 165.793.562-00, por acumular cargos públicos fora dos casos excepcionados da vedação expressa no art. 37, XVI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme análise no subitem 3.2.8 do presente relatório técnico;

72. 4.8 De responsabilidade do servidor CRISTIANE CARVALHO DA SILVA - CPF: 673.871.872-15, por acumular cargos públicos fora dos casos excepcionados da vedação expressa no art. 37, XVI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme análise no subitem 3.2.9 do presente relatório técnico.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator facultar aos jurisdicionados nominados na conclusão acima, o exercício do contraditório e ampla defesa constitucionais e a prestação das informações que julgarem necessárias em suas eventuais defesas. [...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como dito, tratam os autos de Fiscalização de Atose Contratos acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo de Alvorada do Oeste/RO, de agentes públicos – com direitos políticos suspensos – no exercício de cargos em comissão, em descumprimento à decisão judicial prolatada pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1ª), no Processo n. 2008.41.01.005038-4 (nova numeração 0005037-78.2008.4.01.4101); bem como em violação ao art. 17, inciso IV, da Lei Municipal n. 656/2011, que veda a nomeação para cargos em comissão de servidores com os direitos políticos suspensos e, ainda, a acumulação de cargos por servidores públicos municipais fora das hipóteses autorizadas no art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal.

Em relação a ocupação de cargos públicos comissionados por agentes com seus direitos políticos suspensos, de acordo com a decisão judicial, proferida em 13.8.2013, nos autos do Processo n. 2008.41.01.005038-4 (nova numeração 0005037-78.2008.4.01.4101), foi julgado procedente a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos, dos seguintes servidores: 1) Paulino Ribeiro Rocha; 2) Sheila Alves Saraiva Cunha; 3) Arlete Gonçalves Rabelo; 4) Adão Alves Machado; 5) Janete Maria Pasqualotto da Silva e 6) Márcia Pereira Porto, conforme fls. 26 do ID 632382.

Pois bem, extrai-se do exame instrutivo (ID 892999), que em sede de pesquisa no site da transparência do município de Alvorada do Oeste, restou constatado a seguinte situação dos servidores acima citados: (a) Paulino Ribeiro Rocha, Ex-Prefeito Municipal, o seu mandato foi cessado ainda em 2014; (b) Senhora Sheila Alves Saraiva Cunha, não foi constatado na pesquisa nenhum servidor com este nome, no entanto, encontrou-se servidora efetiva do município com o nome de Sheila Saraiva Cunha e Silva, sem vínculo comissionado; (c) Senhora Arlete Gonçalves Rabelo, servidora efetiva do município, ocupou cargo comissionado até 2012; (d) Senhor Adão Alves Machado, servidor efetivo do município; (e) Janete Maria Pasqualotto da Silva, servidora efetiva do município, sem vínculo comissionado; e, (f) Senhora Márcia Pereira Porto, servidora efetiva do município, desligada em 2011, conforme fls. 64/67 do ID 892999.

A Equipe Técnica, acrescentou ainda, que os servidores cujos nomes foram pesquisados e que não apareceram como ocupantes de cargos comissionados, mesmo incluindo na pesquisa no período de 2018 e 2019, não se vislumbrou afronta ao teor da sentença que decretou a suspensão de seus direitos políticos pelo período de 8 (oito) anos, vez que a decisão não determinou a perda das funções públicas, não subsistindo, portanto, descumprimento à sentença prolatada.

Quanto à possível ocorrência dos acúmulos indevidos de cargos, diante do exame da documentação solicitada e encaminhada a esta Corte de Contas, o Corpo Instrutivo constatou indícios da ocorrência de acúmulo ilegal de cargos de servidores, fora dos casos excepcionados da vedação expressa no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, limitando-se somente à análise quanto à violação legal, não havendo, portanto, instrução quanto ao possível dando ocasionando pela incompatibilidade de horários. Veja-se:

Quadro 1 – Servidor Augusto César Maia de Souza

Cargo	Unidade	Período que se sobrepõe	Fonte
Médico Clínico Plantonista 40h / Matrícula 11625 Posse em 11.1.2002	Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO	3.7.2002 a 10.6.2020	Fls. 257 do ID 856720
Médico 40h / Matrícula 723 Posse em 3.7.2002	Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO	3.7.2002 a 10.6.2020	Fls. 29 do ID 833345
Médico Ginecologista 20h / Matrícula 12297 Posse em 7.6.2004	Secretaria Municipal de Saúde Ji-Paraná/RO	7.6.2004 a 10.6.2020	Fls. 260 do ID 856720

*Subitem 3.2.8 do Relatório Técnico, fls. 72/73 do ID 892999.

Quadro 2 - Servidora **Clarice José Serapião Zucatelle**

Cargo	Unidade	Período que se sobrepõe	Fonte
T.E N1, Técnico Educacional nível 1 Matrícula 300011388 Vínculo desde o ex-Território Federal de Rondônia Posse: não disponível	Secretaria de Estado de Educação (SEDUC)	17.6.2002 a 10.6.2020	Fls. 44/47 do ID 825042
Auxiliar de Enfermagem Matrícula 694 Posse em 17.6.2002	Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste	17.6.2002 a 10.6.2020	Fls. 98 do ID 833333

*Subitem 3.2.1 do Relatório Técnico, fls. 67/68 do ID 892999.

Quadro 3 - Servidora **Cristiane Carvalho da Silva**

Cargo	Local	Período que se sobrepõe	Fonte
Técnica em Enfermagem 40h Matrícula 1786 Posse em 21.7.2008	Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO	14.9.2012 a 10.6.2020	Fls. 29 do ID 833348
Técnica em Enfermagem 40h / Matrícula 300120597 Posse em 14.9.2012	Secretaria Estadual de Saúde (SESAU)	14.9.2012 a 10.6.2020	Fls. 76 do ID 823761
Gerente de Enfermagem Cargo Comissionado Matrícula 1196 Data da admissão e exoneração não informados	Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO	a partir de fevereiro de 2017 a maio de 2018	Fls. 4 a 21 do ID 833351

*Subitem 3.2.9 do Relatório Técnico, fls. 73 do ID 892999.

Quadro 4 - Servidor **Eliezer Alves**

Cargo	Unidade	Período que se sobrepõe	Fonte
Auxiliar de vigilância Matrícula 1693 Posse em 7.3.2008	Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste	a partir de fevereiro de 2014 a junho de 2018	Fls. 37 do ID 833334
Auxiliar em Fiscalização de Trânsito Matrícula 300094585 Posse em 12.2.2010 Vacância do cargo em 20.4.2018	Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO)	a partir de fevereiro de 2014 a 20.4.2018	Fls. 07 do ID 820000
Escrivão de Polícia Civil Matrícula 3000148501 Posse em 10.4.2018	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC)	a partir de abril a junho de 2018	Fls. 2 do ID 812618

*Subitem 3.2.2 do Relatório Técnico, fls. 68/69 do ID 892999.

Quadro 5 - Servidor **Isaias Costa**

Cargo	Unidade	Período que se sobrepõe	Fonte
Agente de Vigilância Sanitária Matrícula 1331 Posse em 3.4.2006	Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste	a partir de 23.1.2013 a 10.6.2020	Fls. 83 do ID 833337
Técnico Administrativo Educacional-Nível 2 Matrícula 300027536 Posse em 23.1.2013	Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)	a partir de 23.1.2013 a 10.6.2020	Fls. 29 do ID 825041

*Subitem 3.2.5 do Relatório Técnico, fls. 70/71 do ID 892999.

Quadro 6 - Servidor **Jaime Ribeiro da Rocha**

Cargo	Unidade	Período que se sobrepõe	Fonte
Técnico Educacional Nível 1 Matrícula 300027536 Posse em 2.5.1997	Secretaria de Estado de Educação (SEDUC)	a partir de 18.5.1998 a 5.12.2018	Fls. 17 do ID 825041
Vigia Matrícula 0013 Posse em 18.5.1998 Exoneração em 5.12.2018	Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), autarquia municipal de Alvorada do Oeste/RO	a partir de 18.5.1998 a 5.12.2018	Fls. 17/19 do ID 833337

*Subitem 3.2.4 do Relatório Técnico, fls. 39/70 do ID 892999.

Quadro 7 - Servidor **Montano Paulo Di Benedetto**

Cargo	Unidade	Período que se sobrepõe	Fonte
Médico 20h + 20h Matrículas: 300028481/82 Posse em 2.3.1998	Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU)	a partir de 8.10.1999 a 10.6.2020	Fls. 28 do ID 823762

Médico Cirurgião Matrícula 729 Posse em 8.10.1999	Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO	a partir de 8.10.1999 a 10.6.2020	Fls. 24 do ID 833344
Médico Clínico Cirurgião Matrícula 1582-1 Posse em 1.11.2002 Exoneração em 1.2.2019	Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO	a partir de 1.11.2002 a 1.2.2019	Fls. 2/6 do ID 815170
Médico Matrícula 4344 Cargo em comissão a partir de 1.5.2019	Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO	a partir de 1.5.2019 a 10.6.2020	Fls. 9/26 do ID 815170
Médico Ginecologista 20h / Matrícula 12037 Posse em 14.4.2003	Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO	a partir de 14.4.2003 a 10.6.2020	ID 825114

*Subitem 3.2.7 do Relatório Técnico, fls. 71/72 do ID 892999.

Quadro 8 - Servidor **Odair Aparecido Gomes**

Cargo	Unidade	Período que se sobrepõe	Fonte
Técnico Educacional Nível 1 Matrícula 300052728 Posse em 1.6.2004	Secretaria de Estado de Educação (SEDUC)	a partir de 13.2.2009 a 10.6.2020	Fls. 38 do ID 825041
Professor NII Matrícula 1869 Posse em 13.2.2009	Secretaria Municipal de Educação de Alvorada do Oeste (SEMED)	a partir de 13.2.2009 a 10.6.2020	Fls. 24 do ID 833336

*Subitem 3.2.3 do Relatório Técnico, fls. 69 do ID 892999.

Assim, considerando que a instrução procedida pela área especializada constatou irregularidades de possível acúmulo indevido de cargos, deverão ser notificados os gestores da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação de Alvorada do Oeste/RO, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, para apuração dos fatos, no âmbito municipal, facultando aos servidores, o direito de opção, com qual cargo pretendem permanecer, caso continuem atuando ilegalmente, nos termos do art. 152 da Lei n. 656/2011, que dispõe sobre do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Alvorada do Oeste/RO.

Diante do exposto, ante os indícios da ocorrência de acúmulo ilegal de cargos, em afronta ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, acompanha-se o entendimento técnico, tendo em vista a evidência de ilegalidades que suscitam manifestação por parte da defesa dos responsáveis, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; bem como art. 40, inciso II da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 62, inciso II do Regimento Interno e, ainda, nos termos do art. 30, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual DECIDE-SE:

I - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Augusto Cesar Maia de Sousa (CPF: 165.793.562-00), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca do possível acúmulo indevido de 3 (três) cargos públicos de médico: (a) Médico Clínico Plantonista 40h (matrícula 11625), a partir de 3.7.2002 a 10.6.2020, (b) Médico Ginecologista 20h (matrícula 12297), no período de 7.6.2004 a 10.2.2020, com lotações na Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO e, (c) Médico Ginecologista 40h (matrícula 723), na Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO, a partir de 7.6.2004 a 10.6.2020, em descumprimento ao estabelecido no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.8 do Relatório Técnico e Quadro 1 desta decisão;

II - Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Clarice José Serapião Zucatelle (CPF: 277.306.622-72), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca do possível acúmulo dos cargos no período de 17.6.2002 a 10.6.2020, de (a) Auxiliar de Enfermagem (matrícula 694), na Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO e de (b) T.E N1, Técnico Educacional nível 1 (matrícula 300011388), na Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), fora dos casos excepcionados da vedação expressa no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.1 do Relatório Técnico e Quadro 2 desta decisão;

III - Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora Cristiane Carvalho da Silva (CPF: 673.871.872-15), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca de possível 3 (três) ocupações simultâneas de cargos públicos, sendo 2 (dois) perante a Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO: (a) Técnica em enfermagem (matrícula 1786), a partir de 14.9.2012 a 10.6.2020 e (b) Gerente de Enfermagem (matrícula 1196), no período de fevereiro de 2017 a maio de 2018, e o outro na Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), como (c) Técnica em Enfermagem (matrícula 300120597), a partir de 14.9.2012 a 10.6.2020, em inobservância aos casos excepcionados da vedação expressa no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.9 do Relatório Técnico e Quadro 3 desta decisão;

IV - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Eliezer Alves (CPF: 743.153.152-49), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca do possível acúmulo dos cargos de (a) Auxiliar de Vigilância (matrícula 1693), na Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO, no período de fevereiro de 2014 a junho de 2018, com o de (b) Auxiliar em Fiscalização de Trânsito (matrícula 300094585), no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO), no período de fevereiro de 2014 a abril de 2018 e, ainda de (c) Escrivão de Polícia Civil (matrícula 3000148501), na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), no período de abril a junho de 2018, fora dos casos excepcionados da vedação expressa no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.2 do Relatório Técnico e Quadro 4 desta decisão;

V - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Isaias Costa (CPF: 679.720.552-20), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca do possível acúmulo indevido dos cargos de (a) Agente de Vigilância Sanitária (matrícula 1331), na Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO, com o de (b) Técnico Administrativo Educacional-Nível 2 (matrícula 300027536), na Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), no período de 23.1.2013 a 10.6.2020, em inobservância aos casos excepcionados da vedação expressa no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.5 do Relatório Técnico e Quadro 5 desta decisão;

VI - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Jaime Ribeiro da Rocha (CPF: 390.684.202-91) para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca do possível acúmulo indevido dos cargos públicos de (a) Vigia (matrícula 0013), no Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), autarquia municipal de Alvorada do Oeste/RO e de (b) Técnico Educacional Nível 1 (matrícula 300027536), na Secretaria de Estado de Educação

(SEDUC), no período de 18.5.1998 a 5.12.2018, fora dos casos excepcionados no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.4 do Relatório Técnico e Quadro 6 desta decisão;

VII - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Montano Paulo Di Benedetto (CPF: 499.863.927-72), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca do possível acúmulo indevido de cargos perante: (a) Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, no cargo de médico 40h (matrículas 300028481/82) a partir de 8.10.1999 a 10.6.2020, (b) Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO, no cargo de médico cirurgião (matrícula 1582-1), no período de 8.10.1999 a 10.6.2020, (c) Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO, no cargo de médico (matrícula 1582-1), no período de 1.11.2002 a 1.2.2019 e sob a matrícula 4344, no período de 1.5.2019 a 10.6.2020 e; (d) Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, a partir de 14.4.2003 a 10.6.2020, fora dos casos excepcionados no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.7 do Relatório Técnico e Quadro 7 desta decisão;

VIII - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor Odair Aparecido Gomes (CPF: 687.165.082-20), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, acerca do possível acúmulo indevido dos cargos de (a) Professor N II (matrícula 1869), na Secretaria Municipal de Educação de Alvorada do Oeste/RO e (b) Técnico Educacional Nível 1 (matrícula 300052728), na Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), no período de 13.2.2009 a 10.6.2020, em descumprimento ao estabelecido no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, conforme análise no subitem 3.2.3 do Relatório Técnico e Quadro 8 desta decisão;

IX - Determina a notificação do Senhor José João Domiciano (CPF: 190.530.962-72), Secretário Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO e da Senhora Cleonice Moura da Silva (CPF: 655.160.362-91), Secretária Municipal de Educação de Alvorada do Oeste/RO, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes conhecimento deste feito para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das medidas para que seja apurado no âmbito administrativo municipal, dos possíveis acúmulos ilegais de cargos dispostos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII desta decisão, em afronta ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, nos termos da Lei n. 656/2011, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Alvorada do Oeste/RO, informando a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos procedimentos iniciais, sob pena de multa, bem como de responsabilização de eventuais danos, em decorrência da omissão da determinação/notificação imposta.

X - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

XI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que dê ciência aos responsáveis citados nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII com cópia do Relatório Técnico (ID 892999) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Alertar aos jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-las à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) Ao término do prazo estipulado no item IX desta decisão, apresentadas ou não as informações requeridas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

XII - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 17 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00189/2020-TCE/RO. [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Município de Ariquemes
ASSUNTO: Possível desvio de recursos financeiros repassados à Associação de Paise Professores da Escola Municipal Pingo de Gente, no período de dezembro de 2010 a junho de 2017.
INTERESSADA: Cleuzeni Maria de Jesus – Secretária Municipal de Educação de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho - CPF: 847.803.202-91 - Ex-prestador de contas (tesoureiro) da APP Pingo de Gente; Fernanda Melo - CPF n. 027.840.615-74 - Ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-DDR 0114/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. APURAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS EM PROVEITO PRÓPRIO E/OU DE TERCEIROS. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. CITAÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) n.º 9389/2018, instaurada pela Portaria n. 79/PGM/2018, a pedido da Secretaria de Educação do Município de Ariquemes, para apurar valores desviados das contas da Associação de Paise Professores da Escola Municipal Pingo de Gente, no período de dezembro/2010 a junho/2017, cujos fatos chegaram ao conhecimento da Administração Pública Municipal em 12/06/2017.

O presente processo de TCE foi encaminhado por meio do Ofício nº 032/2019-PMA-SEMED, de 01/02/2019, subscrito pela Senhora Cleuzeni Maria de Jesus, Secretária Municipal de Educação de Ariquemes.

Em Relatório Técnico inicial, a Unidade Instrutiva entendeu pela admissibilidade da presente TCE e concluiu pela existência da seguinte irregularidade, in verbis:

[...] 5. CONCLUSÃO

5.1. Utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, caracterizada pela transferência irregular de valores das contas da APP Pingo de Gente para as suas contas pessoais e de terceiros, infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320.

5.1.1 Responsáveis:

55. Senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, CPF n. 847.803.202-91, ex-estador de contas (tesoureiro) da APP Pingo de Gente até abril de 2013, solidariamente a senhora Fernanda de Melo, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente, por realizarem transferências bancárias irregulares em seu benefício e a terceiro (seu esposo).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante todo o exposto, submete-se os autos ao relator com as seguintes proposições:

6.1. Determinar a citação dos agentes elencados abaixo, para que, caso queiram, apresentem suas razões de defesa acerca dos fatos que lhes são imputados nestes autos, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno) ou efetue o recolhimento do débito:

a) Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, CPF n. 847.803.202-91, ex-prestador de contas (tesoureiro) da APP Pingo de Gente até abril de 2013.

b) Fernanda de Melo, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente.

No entanto, esta Relatoria proferiu o Despacho nº 069/2020-GCVCS/TCE-RO retomando os autos à Unidade Técnica para complementação de instrução, haja vista a necessidade de quantificação do dano atribuído a cada um dos responsáveis, de forma individualizada e solidária, bem como a especificação de cada valor histórico e a data de sua ocorrência.

Dessa forma, o Controle Externo produziu Relatório Complementar demonstrando a quantificação do dano ao erário no valor originário de R\$ 546.514,14 (quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e quatorze centavos) e sugerindo a notificação, via Mandado de Citação, dos responsabilizados da seguinte forma:

[...] 5.1.1 Responsáveis:

14. Senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, CPF n. 847.803.202-91, ex-prestador de contas (tesoureiro) da APP Pingo de Gente até maio de 2013, por, em tese, ter realizado transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em seu benefício, o que ocasionou um possível dano ao erário no valor de R\$ 120.156,56 (cento e vinte mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos);

15. Senhora Fernanda de Melo, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente após o mês maio de 2013, por, em tese, ter realizado transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em seu benefício, o que ocasionou um possível dano ao erário no valor de R\$ 54.117,11 (cinquenta e quatro mil e cento e dezessete reais e onze centavos);

16. Senhora Fernanda de Melo, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente, solidariamente com o senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, por, em tese, ter realizado transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em benefício em benefício deste último agente (seu esposo) o que ocasionou um possível dano ao erário no valor de R\$ 372.240,47 (trezentos e setenta e dois mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos). [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Consoante já informado alhures, a vertente Tomada de Contas Especial (TCE) n.º 9389/2018 foi instaurada, no âmbito da Secretaria de Educação do Município de Ariquemes, para apurar a utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio através de desvio de valores das contas da Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pingo de Gente, no período de dezembro/2010 a junho/2017.

Compulsando os autos verifica-se que a utilização indevida do recurso público se deu por meio de transferências bancárias efetuadas, no período de 17.02.2011 a 12.06.2017, das contas da Associação de Pais e Professores APP Pingo de Gente diretamente para as contas pessoais dos senhores Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho e Fernanda de Melo, casados, ex-servidores públicos do Município de Ariquemes.

Os senhores Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho e Fernanda de Melo, faziam parte da Associação de Pais e Professores APP Pingo de Gente desde o ano de 2010, ele respondendo pela prestação de contas da associação até meados de 2013, e ela, em substituição, assumiu o mesmo cargo a partir de maio de 2013 até junho de 2017, período em que Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho trabalhou como coordenador de todas as APP's das Escolas Municipais de Ariquemes.

A constatação de irregularidade aventada em sede da Tomada de Contas Especial instaurada se deu em face dos registros em extratos das contas bancárias da APP Pingo de Gente (ID=852985 págs. 51-283), bem como pelas planilhas de detalhamento de débitos e beneficiários (ID=852985, pág. 288 - 294) que demonstram transferências realizadas em favor dos senhores Jhonatan Wilk e Fernanda Melo, no montante de R\$ 546.514,14 (quinhentos e quarenta e seis mil quinhentos e quatorze reais e quatorze centavos), conforme devidamente confirmado e estratificado no Anexo I do derradeiro Relatório Técnico.

Nesse sentido, considerando que não há nos autos nenhuma demonstração que vincule o recurso manejado a qualquer despesa previamente autorizada, como bem colocado pelo Controle Externo (ID=876725), a irregularidade cometida, em tese, pelos inquinados, reveste-se de extrema gravidade que configura conduta ilícita nas esferas penal (artigos 312 e 315 do Código Penal), cível (art. 9º da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa) e administrativa.

Contudo, restringindo-se os efeitos de atuação à esfera administrativa, tem-se a infringência ao art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes/c o art. 60 da Lei 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho e, ainda, determina que o pagamento da despesa só será efetuado após a sua regular liquidação.

Assim, sabido que a responsabilização pelo possível dano deve ser atribuída aos agentes na medida de suas contribuições para a ocorrência da irregularidade, corrobora-se com o posicionamento do Controle Externo, que, na forma da conclusão da comissão de TCE, entendeu pela existência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 546.514,14 (quinhentos e quarenta e seis mil quinhentos e quatorze reais e quatorze centavos), cujo ressarcimento dos valores transferidos irregularmente das contas bancárias da APP Pingo de Gente até o mês de maio de 2013, devem ser de responsabilidade exclusiva do senhor Jhonatan Wilk, bem como aqueles transferidos para a conta da Senhora Fernanda Melo a partir dessa data deve a esta recair a responsabilidade, já os valores transferidos para a conta do senhor Jhonatan Wilk, à época em que a Senhora Fernanda Melo (esposa) respondia como tesoureira da APP Pingo de Gente, deve ser atribuída solidariamente entre ambos os agentes.

De sorte, a responsabilidade pelo possível dano ao erário deve ser definida da seguinte forma:

- a) Senhor Jhonatan Wilk, na qualidade de tesoureira da APP Pingo de Gente de dezembro de 2010 até maio de 2013, responsável pelo possível dano no valor de R\$ 120.156,56 (cento e vinte mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), referente aos valores de transferências das contas do APP Pingo de Gente em seu benefício;
- b) Senhora Fernanda Melo, na qualidade de tesoureira da APP Pingo de Gente de maio de 2013 até junho de 2017, responsável pelo possível dano no valor de R\$ 54.117,11 (cinquenta e quatro mil e cento e dezessete reais e onze centavos), referente aos valores de transferências das contas do APP Pingo de Gente em seu benefício;
- c) Senhora Fernanda Melo, na qualidade de tesoureira da APP Pingo de Gente de maio de 2013 junho de 2017, solidariamente com o senhor Jhonatan Wilk, pelo possível dano no valor de R\$ 372.240,47 (trezentos e setenta e dois mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), referente aos valores transferidos das contas da APP Pingo de Gente em benefício do último agente nominado.

Com isso, visando a proteção do erário, de pronto, compreende-se pela definição de responsabilidade dos Senhores Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho - CPF: 847.803.202-91 - Ex-prestador de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente e Fernanda Melo - CPF n. 027.840.615-74 - Ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente, possibilitando que apresentem razões e documentos de defesa e/ou recolham, de imediato, os valores devidos aos cofres públicos, com a comprovação junto a esta Corte de Contas.

De tudo analisado nos autos, em cumprimento ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da CRFB, que asseguram aos litigantes o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade supra – cumpre cientificar os responsabilizados, na forma do art. 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/1996, por meio da expedição do competente Mandado Citação. Aclare-se, ainda, que no Mandado de Citação é franqueado aos responsabilizados, nos termos do §2º do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, a possibilidade de proceder voluntariamente ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento da citação, com a atualização monetária dos valores das dívidas. Posto isso, Decide-se:

I – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, do Senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, CPF n. 847.803.202-91, na qualidade de ex-prestador de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente, pelo período de 2010 a Maio de 2013, pela utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, caracterizada pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente diretamente para sua conta pessoal, infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, o que ocasionou um possível dano ao erário no valor originário de R\$ 120.156,56 (cento e vinte mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de Maio de 2013 até o mês de Maio de 2020, já perfaz a quantia de R\$ 171.308,95 (cento e setenta e um mil, trezentos e oito reais e noventa e cinco centavos); e, com juros, o valor de R\$ 315.208,48 (trezentos e quinze mil, duzentos e oito reais e quarenta e oito centavos);

II – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, da Senhora Fernanda de Melo, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente, pelo período de Maio de 2013 até Junho de 2017, pela utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, caracterizada pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente diretamente para sua conta pessoal, infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, o que ocasionou um possível dano ao erário no valor originário de R\$ 54.117,11 (cinquenta e quatro mil e cento e dezessete reais e onze centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de Junho de 2017 até o mês de Maio de 2020, já perfaz a quantia de R\$ 59.099,93 (cinquenta e nove mil, noventa e nove reais e noventa e três centavos); e, com juros, o valor de R\$ 79.784,91 (setenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos);

III – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, da Senhora Fernanda de Melo, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente, solidariamente com o senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, CPF n. 847.803.202-91, pela utilização indevida de recursos públicos, caracterizada pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em benefício deste último agente (seu esposo), infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, o que ocasionou um possível dano ao erário no valor originário de R\$ 372.240,47 (trezentos e setenta e dois mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de Junho de 2017 até o mês de Maio de 2020, já

perfaz a quantia de R\$ 406.514,44 (quatrocentos e seis mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos); e, com juros, o valor de R\$ 548.794,50 (quinhentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos).

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da CRFB, que realize:

a) Citação do Senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, CPF n. 847.803.202-91, na qualidade de ex-prestador de contas (tesoureiro) da APP Pingo de Gente, pelo período de 2010 a Maio de 2013, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, o valor histórico de R\$ 120.156,56 (cento e vinte mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de Maio de 2013 até o mês de Maio de 2020, já perfaz a quantia de R\$ 171.308,95 (cento e setenta e um mil, trezentos e oito reais e cinco centavos); e, com juros, o valor de R\$ 315.208,48 (trezentos e quinze mil, duzentos e oito reais e quarenta e oito centavos), gerado em face da utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, caracterizada pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente realizadas em seu benefício, infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, conforme descrito no item I deste decism;

b) Citação da Senhora Fernanda de Melo, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente, pelo período de Maio de 2013 até Junho de 2017, para que – no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno – apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, o valor histórico R\$ 54.117,11 (cinquenta e quatro mil e cento e dezessete reais e onze centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de Junho de 2017 até o mês de Maio de 2020, já perfaz a quantia de R\$ 59.099,93 (cinquenta e nove mil, noventa e nove reais e nove centavos); e, com juros, o valor de R\$ 79.784,91 (setenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), gerado em face da utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, caracterizada pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente realizadas em seu benefício, infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, conforme descrito no item II deste decism;

c) Citação da Senhora Fernanda de Melo, CPF n. 027.840.615-74, ex-prestadora de contas (tesoureira) da APP Pingo de Gente, solidariamente com o Senhor Jhonatan Wilk Bomfim Carvalho, CPF n. 847.803.202-91, para que – no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno – apresentem razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, o valor histórico R\$ 372.240,47 (trezentos e setenta e dois mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de Junho de 2017 até o mês de Maio de 2020, já perfaz a quantia de R\$ 406.514,44 (quatrocentos e seis mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos); e, com juros, o valor de R\$ 548.794,50 (quinhentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), gerado pela utilização indevida de recursos públicos, caracterizada pelas transferências de valores das contas bancárias da APP Pingo de Gente em benefício deste último agente (seu esposo), infringindo os artigos art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 1.686 de 21 de dezembro de 2011, do Município de Ariquemes c/c o art. 60 e 62 da Lei 4.320/64, conforme descrito no item III deste decism.

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê cumprimento dos itens I a IV, fazendo-se acompanhar dos Relatórios Técnicos de ID 876725 e 893289 e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

- a) advertir que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VI - Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator;

VII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão a Senhora Cleuzeni Maria de Jesus, Secretária Municipal de Educação de Ariquemes, informando-a da disponibilidade para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 17 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00363/20

PROCESSO: 00367/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO.

INTERESSADO: Flávio Brito de Oliveira.
CPF n. 687.524.742-91
RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Prefeito Municipal.
CPF n. 457.343.642-15
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2018/PMC/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTOPARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, do servidor Flávio Brito de Oliveira, no cargo de Enfermeiro (40h), para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018/PMC/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 2.238, de 28 de junho de 2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 2.353, de 12 de dezembro de 2018 (ID=859908), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018/PMC/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 2.238, de 28 de junho de 2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 2.353, de 12 de dezembro de 2018;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFI-CAÇÃO	POSSE
367/20	Flávio Brito de Oliveira	687.524.742-91	Enfermeiro	40h	12º	20.12.2019

II – determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Cujubim/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 2474/2019 – TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.

INTERESSADA: Roseni Rodrigues dos Santos.
CPF n. 486.153.072-53.
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE PROFESSOR PROVENTOS INTEGRAIS. ALTERAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0039/2020-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Roseni Rodrigues dos Santos, CPF n. 486.153.072-53, ocupante do cargo de Professora de Ensino 1G, classe A, matrícula n. 029, com carga horária de 40h, do quadro de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, sendo proventos integrais com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), c/c artigo 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal n. 015/2016.

2. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria n. 020/2019, de 31.5.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2471, em 3.6.2019 (ID=807047).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, em análise exordial (ID=826251) e o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0408/2019-GPEPSO, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID=829905), sugeriram a retificação do ato, tendo em vista, que a interessada faz jus a aposentadoria por idade e tempo de serviço, e não por invalidez como foi fundamentado no ato.

4. Desse modo, acompanhando o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas (ID=829905), este relator prolatou a Decisão Monocrática n. 0003/2020-GCSOPD, visando a retificação da Portaria n. 020/2019, de 31.5.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2471 de 3.6.2019, para que constasse a fundamentação legal: artigo 6º e incisos, c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 12, inciso III, alínea "a" e §3º da Lei Municipal n. 015/2016, bem como nova planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER - 2004), incluindo memória de cálculo, visto trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério), com proventos integrais da servidora Roseni Rodrigues dos Santos.

5. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, por meio da documentação carreada aos autos (ID=864368), promoveu a retificação do ato nos moldes do art. 40, §1º, inciso "III", alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 12, inciso "III", alínea "a" e §§ 1º e 3º, da Lei Municipal de n. 015/2016, de 09 de maio de 2016.

6. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

7. Da análise dos documentos apresentados pelo Instituto de Previdência, verifico que a fundamentação legal do ato foi retificada de maneira equivocada, tendo em vista que a servidora faz jus a regra de aposentadoria por idade e tempo de contribuição pelo exercício da função de magistério.

8. Diante disso, acompanho o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, entendendo ser mais benéfica a servidora, considerando indispensável a alteração da retificação do Ato Concessório, para que a fundamentação passe a utilizar os artigos pertinentes ao benefício em questão: artigo 6º e incisos c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 12, inciso III, alínea "a" e §3º da Lei Municipal n. 015/2016.

9. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:

a) que promova a alteração da retificação da portaria n. 020/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2590, de 19.11.2019, para que trate de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) sendo proventos integrais da servidora Roseni Rodrigues dos Santos, com fundamentação legal no artigo 6º e incisos, c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 12, inciso III, alínea "a" e §3º da Lei Municipal n. 015/2016, bem como nova planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER - 2004), incluindo memória de cálculo;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado e de sua publicação em Diário Oficial.

10. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 16 de junho de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Jarú**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00503/20

PROCESSO: 03604/2018 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – Jarú Previ.

INTERESSADA: Cláudia Mariuza Barboza Mota Saturnino.

CPF n. 390.543.062-20.

RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do Jarú Previ.

CPF n. 238.079.112-00.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. PARIDADE. CONCESSÃO APTA A REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Cláudia Mariuza Barboza Mota Saturnino, ocupante do cargo de Professora, nível III, matrícula n. 412, referência 18, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Jarú/RO, com proventos proporcionais (88,83%), ao tempo de contribuição (9.727/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c artigo 12, inciso I, alínea "a" § 10, da Lei Municipal n. 2.106/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 54/2018 de 14.9.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2294, em 17.9.2018, retificada pela Portaria n. 12/2019, de 11.2.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2395, de 12.2.2019, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Cláudia Mariuza Barboza Mota Saturnino ocupante do cargo de Professora, nível III, matrícula n. 412, referência 18, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Jarú/RO, com proventos proporcionais (88,83%), ao tempo de contribuição (9.727/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c artigo 12, inciso I, alínea "a" § 10, da Lei Municipal n. 2.106/2016;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – Jarú Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – Jarú Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00519/20

PROCESSO: 02478/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jaru – Jaru Previ.
INTERESSADA: Silvany Ferreira Barros.
CPF n. 340.801.122-20.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – Superintendente do Jaru Previ.
CPF n. 238.079.112-00.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Silvany Ferreira Barros, ocupante do cargo de Agente Administrativo, referência 21, cadastro n. 30001, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos proporcionais (90,57%) ao tempo de contribuição (9.917/10.950 dias), calculados com base na última remuneração do cargo efetivo, com paridade, em razão de ter sido acometida por doença grave não prevista em lei, com fundamento no Artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 70/2012, art. 12 inciso I alínea "a" §10 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 37/2019/JARU PREVI, de 01.07.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Jaru n. 2491, em 02.07.2019, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Silvany Ferreira Barros, ocupante do cargo de Agente Administrativa, referência 21, cadastro n. 30001, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos proporcionais (90,57%) ao tempo de contribuição (9.917/10.950 dias), calculados com base na última remuneração do cargo efetivo, com paridade, em razão de ter sido acometida por doença grave não prevista em lei, com fundamento no Artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 70/2012, art. 12, inciso I alínea "a" §10 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00505/20

PROCESSO: 04456/2015 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADA: Maria Aparecida Rodrigues dos Santos.
CPF n. 332.515.681-91.
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente do FPS.
CPF: n. 606.771.802-25.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 11449, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, com proventos integrais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações de contribuições, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 29, §§1º e 6º, inciso I, e artigo 56 da Lei Municipal n. 1.403/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 013/FPS/PMJP/2015, de 16.1.2015, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 1991, de 21.1.2015, retificada pela Portaria n. 025/FPS/PMJP/2015, de 2.3.2015, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2018, de 3.3.2015 e Portaria 033/FPS/PMJP/2017, de 31.5.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2814, de 13.6.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Aparecida Rodrigues dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 11449, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, com proventos integrais, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 29, §§1º e 6º, inciso I, e artigo 56 da Lei Municipal n. 1.403/2005.;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00106/20

PROCESSO: 02599/19/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Auditoria.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3117/2017/TCE-RO.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto, CPF nº 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná;
Marcia Regina de Souza, CPF nº 419.049.902-15, Secretária Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 2ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020.
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - META 1 E 3. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. DESCUMPRIMENTO E RISCOS DE DESCUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.
2. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e indicadores objeto do Plano Nacional da Educação - PNE. Não havendo a otimização das políticas e acompanhamento das condições educacionais nos prazos determinados no PNE, os Municípios descumprirão ao art. 7º da Lei Federal nº 13.005/14.
3. Necessidade de alerta ao Gestor Municipal, sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento da Auditoria Operacional no Plano Municipal de Educação, instaurada no âmbito do Município de Ji-Paraná, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 previstas no Plano Municipal de Educação (PME), conforme determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00555/17, proferido no Processo nº 3117/2017/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão afetos ao cumprimento das determinações emanadas do Acórdão APL-TC 00555/17, proferido no Processo nº 3117/2017/TCE-RO, de responsabilidade do Senhor Marcito Aparecido Pinto, CPF nº 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná e da Senhora Marcia Regina de Souza, CPF nº 419.049.902-15, Secretária Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná, foram parcialmente cumpridas em função de que a Meta 1A, consistente em ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 25% das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, até 2025, ter atingido 20,4% do mínimo estabelecido e a Meta 1B, consistente em universalizar a Educação Infantil na Pré-Escola para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade até 2017, ter atingido o percentual de 83,15%;

II - Alertar o Senhor Marcito Aparecido Pinto, CPF nº 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná e a Senhora Marcia Regina de Souza, CPF nº 419.049.902-15, Secretária Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná, ou quem vier a lhes substituir, sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento, bem como da Decisão do Relator dos autos, a correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao ano de 2019, objetivando subsidiar a referida análise, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO;

IV – Determinar, via ofício, ao Senhor Marcito Aparecido Pinto, CPF nº 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná, ou quem vier a substituí-lo, que promova o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

V – Determinar, via ofício, ao Senhor Marcito Aparecido Pinto, CPF nº 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná e à Senhora Marcia Regina de Souza, CPF nº 419.049.902-15, Secretária Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná, ou quem vier a lhes substituir, o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, por meio de relatórios de execução, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o monitoramento das ações propostas neste acórdão, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por se tratar de matéria afeta a mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo, para análise consolidada;

VII - Intimar do teor deste acórdão o Senhor Marcito Aparecido Pinto, CPF nº 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná e Senhora Marcia Regina de Souza, CPF nº 419.049.902-15, Secretária Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VIII - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00537/20

PROCESSO: 03024/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste.
INTERESSADA: Maria Helena de Oliveira.
CPF n. 479.313.102-68.
RESPONSÁVEL: Andressa Raasch Feltz – Presidente do IPSNH.
CPF n. 901.330.562-87.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Maria Helena de Oliveira, no cargo de Professora, Nível NM I, 40 horas, Matrícula n. 638, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Novo Horizonte do Oeste, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 93, incisos I, II, III e IV, § 1º, da Lei Municipal n. 1108, de 22 de março de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal Portaria n. 035/IPSNH/2019, de 31.7.2019, publicada no Diário oficial dos Municípios de Rondônia n. 2513, ano X, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Maria Helena de Oliveira, no cargo de Professora, Nível NM I, 40 horas, Matrícula n. 638, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Novo Horizonte do Oeste, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 93, incisos I, II, III e IV, § 1º, da Lei Municipal n. 1108, de 22 de março de 2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste e ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00538/20

PROCESSO: 03035/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM.
INTERESSADA: Delmira Duarte Cavalcante.
CPF n. 634.675.422-04.
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM.
CPF n. 457.183.342-34
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Delmira Duarte Cavalcante, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, referência NP 22, classe A, cadastro n. 30988-1, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos proporcionais (70,69%) ao tempo de contribuição (7.741/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 17, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c o artigo 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal n. 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 3.323/G.P./2019, de 9.7.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2496, em 9.7.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Delmira Duarte Cavalcante, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, referência NP 22, classe A, cadastro n. 30988-1, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos proporcionais (70,69%) ao tempo de contribuição (7.741/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 17, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c o artigo 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal n. 2.582, de 28 de fevereiro de 2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.
(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00539/20

PROCESSO: 03038/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste.
INTERESSADA: Zilma Nicolau Nunes.
CPF n. 326.853.352-34.
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM.
CPF n. 457.183.342-34.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Zilma Nicolau Nunes, no cargo de Professora, Nível II 30 horas, referência 6, Matrícula n. 22403-1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento art. 6º da EC 41/03 e art. 2º da EC 47/05, c/c art. 12, §3º da Lei Municipal nº 2.582/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 3.329/G.P./2019, de 16.8.2019, publicada no Diário oficial dos Municípios de Rondônia n. 2525, ano XI, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Zilma Nicolau Nunes, no cargo de Professora, Nível II 30 horas, referência 6, Matrícula n. 22403-1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo art. 6º da EC 41/03 e art. 2º da EC 47/05, c/c art. 12, §3º da Lei Municipal nº 2.582/2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste e ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.
(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00461/20

PROCESSO: 03037/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM.
INTERESSADA: Osvaldina Costa Santiago.
CPF n. 791.877.142-72.
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM.
CPF n. 457.183.342-34
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Osvaldina Costa Santiago, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, referência NP 22, classe A, cadastro n. 31003-1, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos proporcionais (71,05%) ao tempo de contribuição (7.780/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 17, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c o artigo 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal n. 2.582, de 28 de fevereiro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 3.328/G.P/2019, de 15.8.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2524, em 16.8.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Osvaldina Costa Santiago, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, referência NP 22, classe A, cadastro n. 31003-1, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos proporcionais (71,05%) ao tempo de contribuição (7.780/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 17, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c o artigo 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal n. 2.582, de 28 de fevereiro de 2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “b” da IN n. 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00385/20

PROCESSO: 00202/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO: José Oliveira dos Santos.
CPF n. 181.718.854-20.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Oliveira dos Santos, no cargo de Administrador, classe E, referência IX, cadastro n. 22054, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 530/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.11.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.568, em 3.11.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Oliveira dos Santos, no cargo de Administrador, classe E, referência IX, cadastro n. 22054, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que envie de forma tempestiva as informações referentes a atos de pessoal, via FISCAP, de modo a evitar prejuízo atividade fiscalizatória do Tribunal, conforme disposições contidas no art. 3º, da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00466/20

PROCESSO: 00235/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADO: Filadelfo Lino Ramos.
CPF n. 139.417.552-34.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Filadelfo Lino Ramos, ocupante do cargo de Vigia, cadastro n. 472440, classe A, referência XII, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 53/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.3.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2413 de 11.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Filadelfo Lino Ramos, ocupante do cargo de Vigia, classe A, referência XII, cadastro n. 472440, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos

integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam certifique na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PROTOCOLO: 03345/2020
SUBCATEGORIA: Comunicação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Ofício nº 2002/GAB/SEMUSA – Informações referentes ao Parecer Jurídico. INTERESSADA: Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho – SEMUSA CONSULENTE: Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 293.315.871-04) ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0103/2020/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. INOBSERVÂNCIA AO REQUISITOS DO ARTIGO 84, § 1º, DO R/TCE-RO. AUSÊNCIA DO PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA AUTORIDADE CONSULENTE. NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL.

Trata-se de expediente encaminhado pela Senhora Eliana Pasini, Secretária de Saúde do Município de Porto Velho, por meio do qual solicita Parecer Técnico-Jurídico quanto à constitucionalidade ou não da Lei Municipal nº 802, de 20 de dezembro de 2019, verbis (ipsis litteris):

Expressando nossos cordiais cumprimentos e sabedores que somos do seu compromisso com a "coisa pública", bem como esta SEMUSA, na pessoa da Secretária, é que solicitamos os bons préstimos desse egrégio Tribunal, em relação ao que informamos, por meio de Parecer Técnico-jurídico, da constitucionalidade ou não da Lei Municipal 802 de 20 de Dezembro de 2019.

Tal solicitação se prende ao fato, de especificamente nossa Capital se encontrar em Estado de Calamidade Pública devido ao Covid 19 (Decreto nº 16673 de 06 de maio de 2020), e ter justificado afastado aqueles nossos profissionais (médicos, enfermeiros, entre outros) do "front", os quais encontram-se em situações específicas de risco (doenças crônicas, idosos). Com este cenário senhor Conselheiro, esta Semusa, não tem medido esforços para a lotação e remanejamento de profissionais, a fim de substituir, por meio de Contratos Emergenciais, aqueles que se encontram em situação anteriormente esplanada, entretanto ainda temos um quantitativo insuficiente.

Tal insuficiência, decorre, de que muitos dos profissionais, tomam posse, são lotados, porém solicitam exoneração, ou por questões pessoais ou não descritas quando da sua solicitação, ficando muitas vezes nossos postos de trabalho, sem a presença ou presença insuficiente e importante destes profissionais.

1 Documento nº 3345/20 – Ofício nº 2002/GAB/SEMUSA, de 3.6.2020 (ID 896675).

Na certeza do empenho desta providência, reiteramos votos de apreço e real estima.

2. Pois bem. Desde logo, convém observar que, ao solicitar Parecer Técnico-Jurídico a respeito da constitucionalidade ou não da Lei Municipal nº 802/2019, o expediente protocolado nesta Corte de Contas pela Administração Municipal demonstra possuir verdadeira natureza de Consulta, que deve ser regida pelos artigos 83 a 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução Administrativa nº 005/1996/TCE-RO)2.

3. Não obstante a legitimidade da autoridade consulente, Senhora Eliana Pasini, Secretária de Saúde do Município de Porto Velho, bem como o fato de que a presente consulta suscita dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência deste Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos pelo artigo 83 do Regimento Interno do TCE/RO, a verdade é que sobressai, na espécie, a ausência do Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica o Poder Consulente, exigido, sempre que possível, por força do artigo 84, § 1º, do mesmo regimento regimental.

4. Note-se, por relevante, que a exigência “sempre que possível”, contida na parte final do dispositivo, traduz a obrigatoriedade, e não a faculdade, de encaminhamento do Parecer sempre que a Administração Consulente possuir órgão de assistência técnica ou jurídica, sob pena de transfigurar a atuação do Tribunal de Contas como mera instituição destinada a assessorar o Poder Consulente em suas deliberações, desvirtuando a verdadeira essência do controle prévio de fiscalização constitucionalmente reservado à competência das Cortes de Contas.

5. No caso do Município de Porto Velho, torna-se indiscutível que possui representação jurídica legalmente constituída, como a Procuradoria Geral do Município, não se demonstrando infactível o encaminhamento de Parecer sobre a matéria, nem mesmo sob a alegação de excepcional caráter emergencial da consulta.

6. Portanto, neste momento, sem adentrar na questão da possível existência de caso concreto, até porque a SEMUSA fundamenta sua solicitação na situação de Calamidade Pública pelo qual comprovadamente atravessa o Estado de Rondônia, incluindo o Município de Porto Velho, que vem sendo declarada por vários decretos estaduais e municipais, entendendo haver necessidade de que a Administração Municipal emende a inicial apresentando Parecer Jurídico analisando conclusivamente o assunto objeto da consulta, sob pena de arquivamento sumário do feito.

7. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar ao Departamento de Gestão de Documentação – DGD que promova a atuação do Documento protocolado sob o nº 3345/20, com natureza de Consulta, nos termos abaixo descritos:

SUBCATEGORIA: Consulta

2 Disponível na página eletrônica do TCE/RO na internet (www.tce.ro.br), na aba “Institucional” e, em seguida, “legislação”.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Consulta sobre a constitucionalidade ou não da Lei Municipal nº 802, de 20 de dezembro de 2019.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA

CONSULENTE: Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 293.315.871-04)

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

II – Determinar ao Departamento de Gestão de Documentação – DGD que, após atuação do processo, encaminhe o feito para o Departamento do Pleno;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a elaboração dos atos oficiais necessários à notificação da Consulente, Senhora Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 293.315.871-04), com fundamento no artigo 30, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, emende a inicial com a apresentação do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município analisando conclusivamente o assunto submetido à Consulta deste TCE/RO, sob pena de arquivamento sumário do feito, conforme preconiza o artigo 84, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo previsto no item anterior, ou tão logo protocolada a resposta da Consulente, sejam os autos devolvidos ao gabinete do Relator, com a urgência que o caso requer, para que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais expedidos para dar cumprimento à notificação prevista no item III, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0028/2020 - TCE/RO.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura/RO
CATEGORIA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão de Pessoal.
INTERESSADO: Walysson Milhomem dos Santos.
CPF n. 004.654.422-42.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. POSSÍVEL ILEGALIDADE DA ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. NOTIFICAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0038/2020-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para cumprimento da Decisão n. 0026/2020-GCSOPD (ID=886537).
2. A determinação de reinstrução do processo objetivou a apresentação de Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Iperon no que concerne à acumulação exercida pelo servidor Walysson Milhomem dos Santos (CPF n. 004.654.422-42) no tocante aos cargos de policial militar (40h), desempenhado no âmbito do Estado de Rondônia, e o cargo de Técnico em Radiologia (40h), exercido no âmbito do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura/RO.
3. Por meio do Ofício nº 990/2020/IPERON-EQCIN (ID=894833), o Iperon relatou que se faz necessária a elaboração de planilha de cálculo atualizada, motivo pelo qual solicitou dilação de prazo por 15 (quinze) dias.
4. Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Deferir a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias a partir do recebimento desta Decisão.

5. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 16 de junho de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00506/20

PROCESSO N.: 00612/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.

INTERESSADA: Laice Caiado da Cruz.
 CPF n. 374.168.121-00.
 RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente do Rolim Previ.
 CPF n. 599.989.892-72.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
 SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Laice Caiado da Cruz, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 156, Grupo Ocupacional – Pessoal de Apoio, referência XVI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 12, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal n. 3317/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 007/Rolim Previ/2019, de 30.1.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2387, de 31.1.2019, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Laice Caiado da Cruz, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 156, Grupo Ocupacional – Pessoal de Apoio, referência XVI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 12, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal n. 3317/2017;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ certifique na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, para que, em momento anterior à concessão dos benefícios de aposentadoria, analise se os servidores têm direito a aposentadoria por mais de uma regra, ocasião em que se deve oportunizar aos interessados o direito de escolha à opção mais benéfica;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00460/20

PROCESSO: 03118/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé – IMPES.
INTERESSADA: Rosalina Regina Machado.
CPF n. 283.731.112-04.
RESPONSÁVEL: Rosilene Corrente Pacheco – Presidente do IMPES.
CPF n. 749.326.752-91
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Rosalina Regina Machado, ocupante do cargo de Professora, nível II, cadastro n. 5513, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé/RO, com proventos proporcionais (59,60%) ao tempo de contribuição (6.527/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.877/2004 e art. 12, inciso "III", alínea "b" e § 1º da Lei Municipal n. 041/2015 de 28 de abril de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 060/IMPES/2019, de 1º.8.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2516, em 6.8.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Rosalina Regina Machado, ocupante do cargo de Professora, nível II, cadastro n. 5513, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé/RO, com proventos proporcionais 59,60%, ao tempo de contribuição (6.527/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.877/2004 e art. 12, inciso "III", alínea "b" e § 1º da Lei Municipal n. 041/2015 de 28 de abril de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé – IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditoria e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé – IMPES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00536/20

PROCESSO: 03043/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG.
 INTERESSADO: José Clemente Klein.
 CPF n. 249.266.800-25.
 RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo do IPMSMG.
 CPF n. 420.666.542-72.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
 SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor José Clemente Klein, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, matrícula n. 333, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO, com proventos proporcionais (92,47%) ao tempo de contribuição (11.813/12.775 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 17, inciso I, II e III da Lei Municipal de n. 1389/2014, de 03 novembro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 054/IPMSMG/2019, de 2.5.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2450, em 3.5.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor José Clemente Klein, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, matrícula n. 333, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé, com proventos proporcionais (92,47%) ao tempo de contribuição (11.813/12.775 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 17, inciso I, II e III da Lei Municipal de n. 1389/2014, de 03 novembro de 2014;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto Relator

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00533/20

PROCESSO: 03046/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP.
INTERESSADA: Nilda Rodrigues da Silva.
CPF n. 485.733.022-91.
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva – Presidente do IPMVP.
CPF: 058.817.728-81
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Nilda Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 1054, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Vale do Paraíso/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 92, incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal n. 1175/2018, de 10 de julho de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 028/2019, de 14.5.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2471, em 3.6.2019, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Nilda Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 1054, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Vale do Paraíso/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 92, incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal n. 1175/2018, de 10 de julho de 2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – após registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Vale do Paraíso**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00459/20

PROCESSO: 03123/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP
INTERESSADO: Martinho Pereira Lopes.
CPF n. 173.819.831-68.
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva – Presidente do IPMVP.
CPF n. 058.817.728-81.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor do servidor Martinho Pereira Lopes, no cargo de Professor, nível NS, referência 2696, matrícula n. 1829, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vale do Paraíso/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do art. 40 da CF de 1988 e art. 92, incisos "I", "II", "III" e "IV" e § 1º, da Lei Municipal n. 1175/2018, de 10 de julho de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 045/2019, de 5.9.2019, publicada no DOM n. 2557, em 2.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor do servidor Martinho Pereira Lopes, no cargo de Professor, nível NS, referência 2696, matrícula n. 1829, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vale do Paraíso/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do art. 40 da CF de 1988 e art. 92, incisos "I", "II", "III" e "IV" e § 1º, da Lei Municipal n. 1175/2018, de 10 de julho de 2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Vale do Paraíso**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00535/20

PROCESSO: 03044/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso.
INTERESSADO: João Pemper Filho.
CPF n. 463.914.879-87.
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva – Presidente do IPMVP.
CPF n. 058.817.728-81.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1a Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor João Pemper Filho, ocupante do cargo de Agente de Portaria e Vigilância, matrícula n. 350, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Vale do Paraíso, com proventos proporcionais (73,52%) ao tempo de contribuição (9.393/12.775 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 12, inciso III, alínea "b" e §§ 1º e 7º da Lei municipal de n. 1175/2018, de 10 de julho de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 031/2019, de 28.5.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2471, em 3.5.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor João Pemper Filho, ocupante do cargo de Agente de Portaria e Vigilância, matrícula n. 350, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Vale do Paraíso, com proventos proporcionais (73,52%) ao tempo de contribuição (9.393/12.775 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 12, inciso III, alínea "b" e §§ 1º e 7º da Lei municipal de n. 1175/2018, de 10 de julho de 2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Município de Vilhena**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00458/20

PROCESSO: 03124/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
INTERESSADA: Izabel Alves Pinto.
CPF n. 726.977.686-53.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF n. 390.075.022-04.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Izabel Alves Pinto, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe C, referência IV, cadastro n. 5201, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com proventos proporcionais (44,02%) ao tempo de contribuição (4.821/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 236/2019/GP/IPMV, de 24.6.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2767, em 23.7.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Izabel Alves Pinto, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe C, referência IV, cadastro n. 5201, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com proventos proporcionais (44,02%) ao tempo de contribuição (4.821/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c art. 17 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 29 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Atos da Presidência**Resoluções, Instruções e Notas**

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 318/2020/TCE-RO

Dispõe sobre a logomarca e o Manual da Identidade Visual da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, estabelece a Gestão da Identidade Visual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 4º do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n. 659, de 13 de abril de 2012, que cria a Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCon, unidade vinculada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deliberar por meio de resolução quanto à adoção de logomarca própria pela Escola Superior de Contas, mediante propositura de seu Presidente, nos termos do disposto no art. 10, inciso I, da sua lei de regência;

CONSIDERANDO a relevância da atuação da Escola Superior de Contas na promoção, em caráter privativo no âmbito do TCE/RO, de capacitação, qualificação, treinamento e desenvolvimento das competências dos agentes do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas e dos órgãos jurisdicionados, contribuindo para que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia exerça seu papel constitucional;

CONSIDERANDO que a logomarca de uma instituição deve ser capaz de traduzir seus princípios e objetivos fundamentais de modo a constituir-se em um bem imaterial da própria instituição, indispensável à sua representação e identificação;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade em instituir a identidade visual da Escola Superior de Contas, bem como padronizar a sua utilização, interna e externamente, de modo a propiciar o seu fortalecimento;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a logomarca da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCon, aprovar o Manual de Identidade Visual da logomarca e estabelecer a Gestão da Identidade Visual da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCon.

Art. 2º A identidade visual da ESCon tem por objeto a divulgação, promoção, fortalecimento e publicação da imagem institucional em peças de mídias publicitárias, impressas, eletrônicas e audiovisuais.

§1º O modelo padrão de exibição e aplicação da identidade visual consta no sítio eletrônico da ESCon/identidadevisual.

§2º Deverão ser substituídas quaisquer outras logomarcas hoje utilizadas pela ESCon.

Art. 3º O Manual da Identidade Visual da ESCon conterá as informações da logomarca, com as especificações, recomendações e normas fundamentais para sua correta utilização e será referência para a aplicação da logomarca em todos os suportes físicos ou eletrônicos e em elementos de desenho gráfico de uso institucional.

Art. 4º Compete à Assessoria de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a gestão da identidade visual da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, que compreenderá as seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – garantir a correta aplicação do Manual de Identidade Visual no âmbito institucional;

II – assegurar a unidade na utilização da identidade e da imagem institucional em todas as mídias, projetos e ações institucionais, assim como sua conformidade às normas do Manual da Identidade Visual.

Art. 5º Compete à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a aplicação do layout nas páginas iniciais do portal da ESCon, em seus sistemas eletrônicos e na página padrão de documentos oficiais.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO N. 320/2020/TCE-RO**

Altera, dá nova redação, acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96) e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996 e artigos 4º e 173, II, do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96),

RESOLVE:

Art. 1º O §2º do art. 19 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96) passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será intimado para, no prazo improrrogável de trinta dias, recolher a importância devida, acrescida de multa, se for o caso.”

Art. 2º A alínea “a” do inciso III do art. 31 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96) passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) obrigação de o responsável, no prazo de trinta dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada;”

Art. 3º O art. 33 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O responsável será intimado para, na forma prevista em ato normativo do TCE/RO, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se referem a alínea “a” do inciso III do art. 31 e o art. 26, parágrafo único, deste Regimento.”

Art. 4º O art. 34 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada.

§1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

§2º Havendo comprovação nos autos do pagamento integral do débito ou da multa, a unidade administrativa responsável deverá atestar o efetivo recolhimento do crédito antes de encaminhar os autos para concessão de quitação pela unidade competente.”

Art. 5º O art. 34-A do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34-A. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, nos termos de ato normativo, o parcelamento do débito e da multa, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado da decisão.

§1º Não se concederá, salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, novo parcelamento de débito ou de multa se houver parcelamento anterior concedido em nome do responsável e que tenha sido inadimplido ou esteja em atraso.

§2º O responsável será intimado da decisão que deferir ou indeferir o parcelamento na forma do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, contando-se o prazo para recolhimento da primeira parcela na forma do art. 29, inciso III, da referida Lei Complementar.

§3º A falta de recolhimento de qualquer parcela ou a não comprovação de pagamento no prazo estabelecido em ato normativo do TCE/RO importará no vencimento antecipado do saldo devedor, ressalvada a comprovação de justo motivo para o adimplemento intempestivo, desde que acolhido, motivadamente, pela autoridade competente.

§4º Da decisão que deferir ou indeferir o parcelamento não caberá recurso.

§5º O pedido de parcelamento do débito e/ou multa, concedido antes do trânsito em julgado da decisão, tramitará em autos apartados, os quais deverão ser apensados ao processo principal após a concessão de quitação dada pelo Conselheiro Relator ou outra unidade designada, ou no caso de inadimplemento do acordo.

§6º Aplica-se a este artigo o disposto no §2º do art. 34 deste Regimento Interno.”

Art. 6º O art. 255 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 255. A título de racionalização administrativa e economia processual, é permitido, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE-RO:

I - a dispensa de cobrança do crédito decorrente de Acórdão proferido pelo TCE/RO quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa;

II - a concessão de quitação, quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo.

Parágrafo único. No caso do inciso I, a autoridade competente poderá determinar de imediato o arquivamento do processo, sem prejuízo da manutenção do crédito em aberto perante os registros do TCE/RO, bem como das restrições legais advindas do não pagamento, que só serão levantadas mediante o pagamento espontâneo do crédito e a consequente concessão de quitação.”

Art. 7º O art. 35 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O recolhimento integral do débito e/ou da multa não importa em modificação do julgamento pela irregularidade das contas, ressalvados os casos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 19 deste Regimento Interno.”

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial as Resoluções n. 046/TCE-RO-2007, 63/TCE-RO-2010, 105/TCE-RO/2012, 145/2013/TCE-RO e 247/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 69/2020/TCE-RO

Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996 e artigos 4º e 173, I, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96),

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas oriundos de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I – Responsável: pessoa física ou jurídica contra a qual foi proferido Acórdão não transitado em julgado imputando débito ou multa;

II – Sujeito passivo: pessoa física ou jurídica contra a qual foi proferido Acórdão transitado em julgado imputando débito ou multa;

III – PACED: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão;

IV – CDA: Certidão de Dívida Ativa;

V – DARE: Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais;

VI – DAM: Documento de Arrecadação de Receitas Municipais;

VII – Parcelamento: acordo para pagamento do crédito, atualizado em parcelas mensais e periódicas;

VIII – Reparcèlement: acordo para pagamento do saldo devedor remanescente relativo a parcelamento firmado anteriormente que não tenha sido adimplido regularmente;

IX – Débito: ressarcimento ao erário determinado por Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

X – TCE/RO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XI – MPC/RO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia;

XII – PGETC: Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas;

XIII – SPJ: Secretaria de Processamento e Julgamento, composta pelo Departamento de Jurisprudência, Departamento do Pleno, Departamentos da 1º e 2º Câmaras e pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões;

XIV – FDI/TC: Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituído pela Lei Complementar Estadual nº. 194, de 1º de dezembro de 1997;

XV – Administração Direta: Entes federados e os seus respectivos órgãos;

XVI – Administração Indireta: Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Rondônia e dos Municípios.

Art. 3º As multas aplicadas após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº. 194, de 1º de dezembro de 1997, deverão ser recolhidas em favor do FDI/TC, independentemente da data do trânsito em julgado ou da data do efetivo recolhimento, e serão encaminhadas para cobrança na forma do art. 13, inciso I, desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As multas aplicadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº. 194, de 1º de dezembro de 1997, deverão ser recolhidas em favor do ente público do qual se originou a irregularidade, independentemente da data do trânsito em julgado ou da data do efetivo recolhimento, e encaminhada para cobrança segundo o critério estabelecido pelo art. 12 desta Instrução Normativa.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA E ACOMPANHAMENTO

Capítulo I

Dos procedimentos preparatórios para a cobrança

Art. 4º Transitado em julgado o Acórdão que imputou multa ou débito e não havendo recolhimento voluntário pelo responsável no prazo legal, será emitida a respectiva certidão de responsabilização em conformidade com os modelos estabelecidos em Portaria da Presidência do TCE/RO, conforme previsto no art. 63, caput, desta Instrução Normativa.

§ 1º As certidões de responsabilização serão emitidas e registradas nos sistemas informatizados do TCE/RO pela unidade responsável da SPJ.

§ 2º As decisões proferidas pelo TCE/RO possuem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição Federal; art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Rondônia; art. 784, XII, da Lei Federal n. 13.105/2015 e artigo 24 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

§ 1º Dispensada a cobrança na forma do caput, a concessão de quitação permanecerá condicionada ao pagamento integral do crédito, ressalvada decisão judicial ou do próprio TCE/RO em sentido contrário.

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcèlement ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o § 3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

§ 3º Compete à Presidência do TCE/RO, mediante portaria, disciplinar as condições para a concessão da quitação na forma do parágrafo anterior, dispondo, entre outras questões, sobre a fixação do valor mínimo de alçada dos créditos cuja cobrança poderá ser dispensada, bem como os valores considerados ínfimos para fins de prosseguimento de cobrança.

Art. 6º Após o trânsito em julgado do Acórdão e para fins de acompanhamento da cobrança pelas entidades credoras, será autuado o respectivo PACED, o qual ficará vinculado ao processo principal.

Art. 7º O PACED originário de processo eletrônico deverá ser autuado com a íntegra do processo principal. Se, todavia, oriundo de processo físico, deverá ser autuado com todos os documentos expedidos a partir do julgamento.

Art. 8º Autuado o PACED e não havendo outras determinações a serem cumpridas, o processo originário deverá ser encaminhado à unidade responsável da SPJ para que promova o arquivamento temporário dos autos, que permanecerá nesta condição até a extinção do PACED, na forma do art. 17, inciso III, desta Instrução Normativa.

§ 1º Havendo outras determinações pendentes de cumprimento, o processo originário ficará sobrestado na unidade responsável da SPJ até a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação.

§ 2º Decorrido o prazo concedido para o cumprimento das determinações mencionadas no parágrafo anterior, os autos principais serão remetidos ao Conselheiro Relator para deliberação acerca do seu cumprimento.

Seção I

Do lançamento prévio em dívida ativa e da forma de cálculo dos créditos provenientes de Acórdãos proferidos pelo TCE/RO

Art. 9º Havendo multa e/ou débito imputados em favor da Administração Direta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SPJ promover o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa, encaminhando-o, em seguida, para cobrança, na forma do art. 13, inciso I, desta Instrução Normativa.

§ 1º As entidades da Administração Indireta do Estado poderão, mediante prévia e expressa anuência, adotar o procedimento descrito no caput, hipótese em que a unidade responsável da SPJ procederá na forma do art. 13, inciso I, desta Instrução Normativa.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, nos casos de débitos imputados em favor dos entes da Administração Indireta do Estado de Rondônia ou da Administração Direta e Indireta dos Municípios, caberá à unidade responsável da SPJ solicitar a adoção das medidas de cobrança cabíveis, na forma do art. 13, incisos II e III, desta Instrução Normativa.

Art. 10. Imputado débito e sobrevivendo o óbito do sujeito passivo, a emissão da certidão de responsabilização e o posterior lançamento em dívida ativa, para fins do disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, deverá ser realizado em face do cadastro de pessoa física - CPF do de cujus, sem prejuízo de constar na CDA as informações do representante do espólio, se houver.

Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

§ 1º O termo inicial de incidência da correção monetária será a data do efetivo prejuízo, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O termo inicial de incidência dos juros será a data do evento danoso, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Para efeito de atualização promovida pelo TCE/RO ou pelas entidades credoras, será considerado como base de cálculo o valor originário do débito ou da multa, observados os índices e termos iniciais de atualização previstos neste artigo, cujos marcos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser definidos pelo respectivo Acórdão.

Capítulo II

Do encaminhamento dos créditos para cobrança pelas entidades credoras

Art. 12. Considera-se entidade credora a pessoa jurídica legitimada para efetuar a cobrança do crédito proveniente de Acórdão do TCE/RO.

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

I – no caso de multa ou débito devido à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC, ressalvado o disposto no § 1º do art. 9º desta Instrução Normativa;

II – no caso de débito devido à Administração Direta dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO;

III – no caso de débito devido aos entes da Administração Indireta do Estado ou dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias dessas entidades a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO.

Parágrafo único. Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança.

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

- I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;
- II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;
- III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo § 2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.

§ 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral.

Art. 15. Recebidas quaisquer informações das entidades credoras relacionadas aos deveres elencados nos incisos do art. 14, a unidade responsável da SPJ as encaminhará imediatamente ao Conselheiro Presidente, para fins do art. 17, inciso V, ou à respectiva unidade delegada de que trata o art. 64 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Atestada a veracidade e fidedignidade das informações prestadas pela entidade credora, por decisão do Conselheiro Presidente ou da unidade delegada, a SPJ promoverá, de imediato, as baixas necessárias junto aos sistemas informatizados de pendências relacionadas aos deveres do art. 14 desta Instrução Normativa, bem como certificará no PACED a situação atualizada de cada item do Acórdão.

Art. 16. É dever da unidade responsável da SPJ informar as entidades credoras pertinentes, de imediato, qualquer deliberação do TCE/RO exarada com amparo no art. 17, incisos I e II, desta Instrução Normativa, comunicando, ainda, a existência de eventual registro nos sistemas informatizados do TCE/RO de qualquer medida de cobrança adotada pela respectiva entidade credora em relação ao item do Acórdão objeto de deliberação da Corte de Contas.

Capítulo III

Da competência do Conselheiro Presidente

Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

- a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- b) quando, por qualquer outro meio, for reconhecida a extinção total da dívida, desde que atestado o recolhimento da multa e/ou do débito imputado aos cofres públicos;
- c) no caso previsto no § 2º do art. 5º desta Instrução Normativa.

II – conceder baixa de responsabilidade:

- a) quando declarada a prescrição, reconhecida no âmbito administrativo ou judicial;
- b) houver decisão judicial transitada em julgado declarando a nulidade do processo originário;
- c) quando, por qualquer outro meio, for reconhecida a extinção total da dívida, sem a comprovação de recolhimento da multa e/ou do débito imputado aos cofres públicos.

III – determinar o arquivamento definitivo do PACED quando:

a) houver comprovação de pagamento integral ou concessão de quitação na forma do § 2º do art. 5º desta Instrução Normativa referente a todos os créditos vinculados ao respectivo PACED;

b) houver decisão judicial transitada em julgado declarando a nulidade do processo originário, a prescrição de todos os créditos acompanhados pelo PACED ou a declaração judicial de sua satisfação;

c) houver decisão do TCE/RO declarando a nulidade do processo originário ou a prescrição de todos os créditos acompanhados pelo respectivo PACED.

IV – acompanhar o cumprimento das decisões do TCE/RO por todos os órgãos e entidades, relativamente à imputação de débito e/ou aplicação de multa, bem como os respectivos parcelamentos solicitados e concedidos após o trânsito em julgado do Acórdão;

V – deliberar, após prévia informação exarada pela unidade responsável da SPJ, sobre as informações prestadas pelas entidades credoras a respeito dos deveres previstos no art. 14 desta Instrução Normativa;

VI – comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral, no ano eleitoral, e para fins meramente informativos, a disponibilização no sítio eletrônico do TCE/RO da relação dos gestores que tiveram suas contas julgadas irregulares ou receberam parecer prévio recomendando a rejeição das contas anuais;

§ 1º A unidade responsável da SPJ organizará e manterá, em sistema informatizado e permanentemente atualizado, registro com os nomes dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício do cargo ou funções julgadas irregulares por decisão irrecorrível do TCE/RO, em vista da prática de irregularidades de natureza insanável, bem como todos os registros de determinações, recomendações e alertas exarados por decisões do TCE/RO.

§ 2º No caso inciso II, alínea “b”, o Conselheiro Presidente dará conhecimento da respectiva decisão judicial ao Conselheiro Relator, a fim de que avalie e delibere se é o caso de se reinstruir o feito originário, suprimindo o vício reconhecido judicialmente.

§ 3º O registro dos nomes a que se refere o inciso VI será mantido pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir do trânsito em julgado do respectivo Acórdão, cuja exclusão somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – decurso de prazo acima estabelecido;

II – determinação judicial;

III – decisão do TCE/RO.

Capítulo IV

Da competência do Conselheiro Relator do processo originário

Art. 18. Compete ao Conselheiro Relator, antes do trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo responsável;

b) quando, por qualquer outro meio, for reconhecida a extinção total da dívida, desde que atestado o recolhimento da multa e/ou do débito imputado;

c) no caso previsto no § 2º do art. 5º desta Instrução Normativa.

II – conceder baixa de responsabilidade:

a) quando declarada a prescrição, reconhecida no âmbito administrativo ou judicial;

b) houver decisão judicial transitada em julgado declarando a nulidade do processo originário;

c) quando, por qualquer outro meio, for reconhecida a extinção total da dívida, sem a comprovação de recolhimento da multa e/ou do débito imputado aos cofres públicos.

Capítulo V

Das atribuições do Ministério Público de Contas no controle da execução das decisões do TCE/RO

Art. 19. Cabe ao MPC promover as diligências e atos necessários em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Caso as medidas adotadas pelo MPC não sejam suficientes para compelir a autoridade responsável a cumprir os deveres previstos no art. 14, sem justo motivo, promover-se-á junto ao TCE/RO, na forma do art. 80, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, representação em face dos agentes públicos responsáveis.

Capítulo VI

Das atribuições da Secretaria-Geral de Controle Externo no controle da execução das decisões do TCE/RO

Art. 20. Compete à Secretaria-Geral de Controle Externo programar a verificação, como item obrigatório de fiscalização, mediante auditoria, inspeção ou diligência, dos procedimentos adotados pelas autoridades responsáveis para a cobrança dos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no caput, a unidade responsável da SPJ disponibilizará à Secretaria-Geral de Controle Externo:

I – consulta ao livro eletrônico de acompanhamento de cumprimento de decisões;

II – consulta aos sistemas informatizados de acompanhamento de cumprimento de decisões.

Art. 21. Caberá às comissões de auditoria encaminhar, após a verificação dos procedimentos de registro e/ou de cobrança dos créditos constantes nas certidões de responsabilização, relatório de verificação de cumprimento de decisão à SPJ, conforme modelo estabelecido em Portaria da Presidência do TCE/RO.

TÍTULO III

DO PARCELAMENTO, REPARCELAMENTO E DO PAGAMENTO INTEGRAL DE CRÉDITOS DEVIDOS AO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO I

Do parcelamento e reparcelamento requerido antes do trânsito em julgado do Acórdão

Seção I

Das disposições gerais

Art. 22. O responsável poderá requerer o parcelamento ou reparcelamento de valor imputado a título de débito e/ou multa em Decisão de Definição de Responsabilidade ou em Acórdão não transitado em julgado.

Parágrafo único. O parcelamento ou reparcelamento do crédito implicará no reconhecimento da dívida em caráter irrevogável e irretratável; em renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato, inclusive sobre eventual prescrição ou decadência; em desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e recursos administrativos já interpostos, bem como em aceitação das demais condições e encargos estabelecidos pela lei ou por esta Instrução Normativa.

Art. 23. Compete ao TCE/RO, por meio do Conselheiro Relator, analisar e deliberar sobre o pedido de parcelamento e reparcelamento requeridos antes do trânsito em julgado.

Parágrafo único. Deferido o pedido, o cumprimento e acompanhamento do acordo deverá ser realizado pela unidade responsável da SPJ, preferencialmente por meio de sistema informatizado.

Art. 24. O parcelamento ou o reparcelamento só será efetivado mediante a comprovação pelo responsável, perante o TCE/RO, do pagamento da primeira parcela, acrescida dos demais encargos e obrigações previstas em lei ou nesta Instrução Normativa.

§ 1º Ressalvados os casos em que o parcelamento ou o reparcelamento forem realizados por intermédio de sistema informatizado, caberá ao responsável comprovar, mensalmente, o recolhimento das demais parcelas perante o TCE/RO, sob pena do acordo ser considerado inadimplido.

§ 2º Não havendo a devida e adequada comprovação de pagamento na forma deste artigo, o responsável deverá arcar com os encargos acessórios decorrentes das medidas de cobrança eventualmente adotadas em seu desfavor.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto no art. 49 desta Instrução Normativa.

Art. 25. O pedido de parcelamento ou reparcelamento do débito e/ou multa tramitará em autos apartados, os quais deverão ser apensados ao processo que originou o crédito após a quitação e/ou baixa de responsabilidade concedida nos termos do art. 18 desta Instrução Normativa ou no caso de inadimplemento do acordo.

Parágrafo único. Fica autorizada, para fins de parcelamento, a unificação dos créditos correspondentes a mais de uma imputação, desde que sejam:

I - da mesma natureza (multa ou débito);

II - referentes ao mesmo processo;

III - devidos à mesma entidade credora.

Seção II

Do parcelamento

Art. 26. São condições para o processamento do requerimento de parcelamento:

I – requerimento formal, devidamente preenchido com as informações contidas no modelo do Anexo I desta Instrução Normativa, subscrito pelo responsável ou por procurador devidamente constituído com os poderes especiais descritos na segunda parte do art. 105 da Lei Federal n. 13.105/2015;

II – ausência de trânsito em julgado do Acórdão que tenha imputado débito ou multa.

§ 1º Se o procurador não for advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, o reconhecimento de firma relativa à procuração a que se refere o inciso I deverá observar o disposto no art. 3º, I, da Lei Federal n. 13.726/2018, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º As condições previstas nos incisos do caput são cumulativas, importando em inadmissão do requerimento o não preenchimento de qualquer delas.

Art. 27. A decisão ou autorização que conceder o pedido de parcelamento retroagirá, para todos os efeitos legais, à data do pedido formulado pelo responsável.

Art. 28. Salvo justa causa demonstrada pelo responsável, o parcelamento poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO.

Art. 29. O responsável será intimado da autorização ou da decisão que deferir ou indeferir o parcelamento na forma do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, contando-se o prazo para recolhimento da primeira parcela na forma do art. 29, inciso III, da referida Lei Complementar.

§ 1º No caso de deferimento, o responsável deverá comprovar o recolhimento da primeira parcela no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação da autorização ou da decisão, nos termos do art. 34-A, § 2º, do Regimento Interno.

§ 2º A data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subsequentes.

§ 3º A unidade responsável da SPJ encaminhará ao e-mail indicado no requerimento pelo responsável uma cópia da decisão ou da autorização de parcelamento, alertando-o, ainda, quanto às disposições deste artigo.

Art. 30. Da decisão que deferir ou indeferir o parcelamento não caberá recurso.

Parágrafo único. Salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, não se concederá novo parcelamento ao responsável que tenha inadimplido parcelamento anterior em qualquer processo, nos termos do art. 34-A, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 31. O TCE/RO poderá determinar que o recolhimento das parcelas seja realizado mediante DARE, devendo o responsável seguir todas as regras e diretrizes fixadas nesta Seção.

§ 1º Se, por qualquer razão, não for possível o recolhimento das parcelas mediante DARE, o TCE/RO poderá autorizar que o pagamento seja realizado via depósito bancário em conta a ser indicada na decisão, devendo o responsável, nesse caso, além de observar as disposições do caput, encaminhar, mensalmente, o comprovante de pagamento de cada parcela para conferência pela unidade responsável da SPJ, sob pena de cancelamento do acordo.

Art. 32. A falta de recolhimento de qualquer parcela ou de sua comprovação nos moldes estabelecidos nesta seção importará no vencimento antecipado do saldo devedor, ressalvado justo motivo apresentado pelo responsável e desde que acolhido, motivadamente, pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 34-A, § 3º, do Regimento Interno.

Seção III

Do reparcelamento

Art. 33. É vedada a concessão do reparcelamento se houver, em nome do responsável, parcelamento concedido anteriormente que se encontre cancelado ou em atraso, salvo justa causa devidamente comprovada no processo, ficando a critério do Conselheiro Relator o seu deferimento, nos termos do art. 34-A, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 34. O requerimento de reparcelamento deverá ser realizado nos moldes prescritos no Anexo II desta Instrução Normativa, aplicando-se, no que couber, as condições estabelecidas na seção anterior.

Art. 35. O indeferimento do pedido de parcelamento não obsta que o responsável realize o parcelamento do crédito na forma prevista na Seção III do Capítulo III do Título III desta Instrução Normativa.

Art. 36. Aplica-se a essa Seção, no que couber, as demais regras e disposições da Seção IV do Capítulo III do Título III desta Instrução Normativa.

Seção IV

Da autorização de parcelamento concedida por intermédio de sistemas informatizados

Art. 37. É dispensável a análise e deliberação do Conselheiro Relator estabelecida no art. 23, caput, desta Instrução Normativa, quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – existência de sistema informatizado para geração e acompanhamento dos parcelamentos e reparcelamentos requeridos antes do trânsito em julgado;

II – o pedido de parcelamento do responsável atender aos critérios e requisitos objetivos estabelecidos pelas Seções I e II deste Capítulo.

§ 1º Atendidos os requisitos dos incisos I e II, a unidade responsável da SPJ certificará nos autos o cumprimento das condições estabelecidas nas Seções I e II deste Capítulo, bem como emitirá a autorização de parcelamento, tomando, em seguida, as demais providências cabíveis, especialmente o disposto no art. 29 desta Instrução Normativa.

§ 2º Não se aplica o disposto nesta Seção:

I – ao pedido de parcelamento de valor indicado em Decisão de Definição de Responsabilidade;

II – ao pedido de reparcelamento disciplinado pela Seção III deste Capítulo;

III – se o pedido do responsável for instruído com a justificativa (justa causa) a que se refere o artigo 28, caput, e o parágrafo único do artigo 30 desta Instrução Normativa, ou por qualquer outra razão ou motivo de caráter subjetivo, assim reconhecida em informação exarada pela unidade responsável da SPJ.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, os autos deverão ser remetidos ao Conselheiro Relator para análise e deliberação na forma do art. 23, caput, desta Instrução Normativa.

§ 4º O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, aos parcelamentos e reparcelamentos de créditos requeridos após o trânsito em julgado do Acórdão, mas que ainda não foram inscritos em dívida ativa, dispensando-se, nesse caso, a análise e deliberação a que se refere o art. 40 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II

Do pagamento integral

Art. 38. O recolhimento dos valores decorrentes de multa ou débito imputado serão realizados mediante DARE no prazo de:

I - 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão definitiva;

II - 45 (quarenta e cinco) dias, na forma estabelecida pelo art. 30, § 1º, inciso I do Regimento Interno do TCE/RO.

§ 1º Se, por qualquer razão, não for possível o recolhimento dos valores via DARE, o TCE/RO poderá autorizar que o pagamento seja realizado via depósito bancário, devendo o responsável, nesse caso, encaminhar o comprovante de pagamento para conferência pela unidade responsável da SPJ, seguindo os prazos estabelecidos nos incisos I e II, sob pena de se deflagrar os procedimentos de cobrança ou prosseguir com a instrução do processo, conforme o caso.

§ 2º Comprovado o pagamento pelo responsável em obediência aos prazos indicados nos incisos I e II, a unidade responsável da SPJ certificará, após consulta aos sistemas informatizados, o efetivo recolhimento ou não dos valores e, se constatado o pagamento integral, encaminhará os autos para quitação.

§ 3º Não havendo a comprovação de pagamento na forma do parágrafo anterior, a unidade responsável da SPJ dará prosseguimento aos procedimentos estabelecidos no Título II desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III

Do pagamento integral, parcelamento e reparcelamento requerido após o trânsito em julgado do Acórdão

Seção I

Das disposições gerais

Art. 39. O sujeito passivo poderá efetuar o pagamento integral, bem como requerer o parcelamento ou reparcelamento de valor imputado a título de débito e/ou multa em Acórdão transitado em julgado.

Parágrafo único. O pagamento do crédito efetuado sob qualquer das formas estabelecidas no caput implicará no reconhecimento da dívida em caráter irrevogável e irrevogável; em renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato, inclusive eventual prescrição ou decadência; em desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e recursos administrativos já interpostos, bem como em aceitação das demais condições e encargos estabelecidos pela lei ou por esta Instrução Normativa.

Art. 40. Nos casos de créditos devidos à Administração Direta do Estado, compete à PGETC, por intermédio do Procurador de Estado atuante na unidade, analisar e deliberar sobre o pedido de parcelamento e reparcelamento requeridos após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TCE/RO.

Parágrafo único. Deferido o pedido e informado ao TCE/RO na forma do art. 43, inciso I, desta Instrução Normativa, caberá à unidade responsável da SPJ acompanhar o cumprimento do acordo por intermédio de sistema informatizado.

Art. 41. O parcelamento e o reparcelamento só serão efetivados mediante a comprovação pelo sujeito passivo do pagamento da primeira parcela perante a PGETC.

Parágrafo único. A mera apresentação do requerimento de parcelamento ou reparcelamento, bem como a emissão do respectivo DARE, não obstará a efetivação ou o prosseguimento de eventuais medidas de cobrança em curso.

Art. 42. A efetivação do parcelamento ou reparcelamento referente ao crédito principal não impedirá o prosseguimento de eventuais medidas de cobrança em curso referente aos encargos acessórios não objeto de acordo.

Art. 43. Encaminhado o comprovante de pagamento na forma do art. 41 desta Instrução Normativa, caberá à PGETC adotar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as seguintes providências:

I – informar ao TCE/RO o referido pagamento, acompanhado da documentação comprobatória extraída dos sistemas informatizados;

II – em caso de protesto ativo, expedir a autorização de cancelamento ou desistência ao Tabelionato de Protesto de Títulos onde se encontra apontado o instrumento de dívida;

III – em caso de execução judicial em curso informada pelo sujeito passivo por ocasião do pedido de parcelamento ou reparcelamento, requerer a suspensão das medidas de cobrança em relação à dívida negociada, mantendo-se as restrições e constrições realizadas em momento anterior, as quais permanecerão como garantia do acordo.

§ 1º Atestado o pagamento na forma da Seção II deste Capítulo, a PGETC deverá tomar as providências descritas nos incisos I e II, bem como requerer, no caso do inciso III, a extinção da execução e levantamento de todas as medidas de cobrança, salvo quando pendente o pagamento dos encargos acessórios decorrentes do ajuizamento da execução.

§ 2º No caso do inciso III, havendo penhora em dinheiro realizada antes do pedido de parcelamento, o valor bloqueado em juízo deverá ser levantado e deduzido dos créditos objeto do parcelamento ou reparcelamento.

§ 3º Nos casos do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ observará e adotará as providências indicadas no art. 15 desta Instrução Normativa.

Art. 44. Expedida a autorização na forma do inciso II do art. 43 desta Instrução Normativa, a efetivação do cancelamento ou desistência do protesto deverá ser realizada pelo sujeito passivo, perante o Tabelionato de Protesto de Títulos onde se encontra registrado o instrumento de dívida, observando as disposições da Lei Federal n. 9.492/1997.

Seção II

Do pagamento integral

Art. 45. O recolhimento dos valores devidos após o decurso do prazo estabelecido no inciso I do art. 38, bem como de créditos inscritos em dívida ativa, só poderão ser realizados mediante DARE, devendo o sujeito passivo, nesse caso, encaminhar o respectivo comprovante de pagamento à PGETC para a adoção das medidas pertinentes.

Parágrafo único. É vedado o recolhimento de valores por intermédio de depósito bancário, sob pena de se prosseguir com as medidas de cobrança judiciais e extrajudiciais eventualmente em curso, sendo o sujeito passivo responsável pelos custos daí decorrentes.

Seção III

Do parcelamento

Art. 46. São condições para o deferimento do pedido de parcelamento:

I – requerimento formal, devidamente preenchido com as informações contidas no modelo do Anexo III desta Instrução Normativa, subscrito pelo sujeito passivo ou por procurador devidamente constituído com os poderes especiais descritos na segunda parte do art. 105 da Lei Federal n. 13.105/2015;

II – o trânsito em julgado do Acórdão que tenha imputado débito ou multa;

III – inscrição do crédito em dívida ativa.

Parágrafo único. Aplica-se a este artigo as demais condições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 26 desta Instrução Normativa.

Art. 47. O vencimento da primeira parcela ocorrerá no dia útil seguinte ao deferimento do parcelamento, sendo esta data considerada, para todos os efeitos legais, como o dia de vencimento das parcelas subsequentes.

Art. 48. Fica autorizada, para fins de parcelamento, a unificação de créditos correspondentes a mais de uma CDA, desde que sejam:

I – da mesma natureza (multa ou débito);

II – devidos à mesma entidade credora.

§ 1º O parcelamento realizado na forma do caput que for cancelado nas hipóteses do art. 49 desta Instrução Normativa acarretará, para fins de cobrança do saldo devedor remanescente, em consolidação dos valores em um único título de todas as CDAs parceladas, sendo identificado, para todos os efeitos legais, pelo número do parcelamento cancelado gerado pelos sistemas informatizados de arrecadação.

§ 2º A quitação dos débitos e multas parcelados na forma deste artigo ficará condicionada ao pagamento integral da totalidade do saldo negociado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 3º O sujeito passivo poderá optar por realizar o parcelamento individualizado de cada CDA.

Art. 49. O parcelamento de que trata esta Seção será considerado descumprido e automaticamente cancelado, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa; e

II – a ausência de pagamento ou comprovação de recolhimento, conforme o caso, de qualquer uma das parcelas por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. É permitida a reativação do parcelamento, sem ônus ao sujeito passivo, quando demonstrado que o seu cancelamento decorreu de problemas técnicos nos sistemas informatizados de arrecadação e controle de créditos inscritos em dívida ativa, sem que o sujeito passivo tenha concorrido para tanto.

Art. 50. O sujeito passivo poderá realizar o pagamento integral do saldo remanescente de parcelamento que se encontra ativo, desde que:

I – requeira, mediante o termo contido no Anexo V, o cancelamento do parcelamento em caráter irrevogável e irreversível;

II – realize o pagamento do DARE com o valor remanescente até a data de vencimento indicada pela PGETC.

Art. 51. O parcelamento poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO.

Seção IV

Do reparcelamento

Art. 52. São condições para o deferimento do pedido de reparcelamento:

I – existência de parcelamento cancelado;

II – requerimento formal, devidamente preenchido com as informações contidas no modelo do Anexo IV desta Instrução Normativa, subscrito pelo sujeito passivo ou por procurador devidamente constituído com os poderes especiais descritos na segunda parte do art. 105 da Lei Federal n. 13.105/2015;

III – pagamento da primeira parcela em percentual não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor remanescente do parcelamento cancelado.

§ 1º Aplica-se a este artigo as demais condições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 26 desta Instrução Normativa.

§ 2º Em caso de nova operação de parcelamento, ao percentual referido no inciso III do caput será acrescido o percentual de 5% (cinco por cento) do saldo devedor remanescente, a cada novo requerimento, até o limite de 50%.

§ 3º A condição prevista no inciso III do caput e no § 2º poderá ser mitigada em acordos formalizados e homologados judicialmente, desde que comprovada pelo sujeito passivo a impossibilidade material de pagamento da primeira parcela na forma previamente estipulada, ficando a critério do Procurador do Estado negociar em juízo a forma e as condições que melhor atendam ao interesse público.

Art. 53. Aplica-se a esta Seção, no que couber, as demais disposições da Seção anterior.

TÍTULO IV

DO PAGAMENTO INTEGRAL, PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE CRÉDITOS DEVIDOS AOS MUNICÍPIOS

Art. 54. O recolhimento dos valores devidos aos Municípios ou às suas entidades, decorrentes de decisões do TCE/RO, será realizado, preferencialmente, mediante DAM.

§ 1º Se o recolhimento for realizado por qualquer outro meio diverso do previsto no caput, o responsável/sujeito passivo ou o ente público municipal deverá informar e comprovar o pagamento ao TCE/RO, juntamente com o demonstrativo de cálculo.

§ 2º Se houver dúvida quanto ao demonstrativo de cálculo apresentado na forma do artigo anterior, o Conselheiro Presidente, Conselheiro Relator ou a unidade designada poderão determinar:

I – análise técnica da unidade administrativa competente, a fim de atestar se os cálculos apresentados foram realizados na forma da legislação aplicável;

II – que a entidade credora ou o sujeito passivo/responsável preste as informações ou encaminhe os documentos complementares relativos ao recolhimento informado.

Art. 55. Ao pagamento, parcelamento ou reparcelamento do crédito requerido antes do trânsito em julgado do Acórdão, aplica-se o disposto no Capítulo I do Título III desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, as condições de parcelamento e reparcelamento poderão ser regulamentadas por ato normativo municipal próprio, aplicando-se, subsidiária ou supletivamente, as disposições dos Capítulos I e II do Título III desta Instrução Normativa.

Art. 56. Aplica-se aos créditos devidos aos Municípios ou às suas entidades, por decorrência de Acórdão do TCE/RO, a forma de cálculo e os critérios de atualização monetária e juros de mora dispostos no art. 11 desta Instrução Normativa.

Art. 57. É vedado aos Municípios conceder isenção, anistia ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de decisões do TCE/RO, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária previstos no art. 11 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. No PACED em que for constatada a incidência de norma concessiva de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros que resulte de Acórdãos do TCE/RO, caberá ao Conselheiro Relator da decisão em causa submeter ao Colegiado respectivo a deliberação acerca de eventual negativa de executividade do ato normativo incompatível com o disposto no caput deste artigo.

Art. 58. Aplica-se à cobrança realizada pelos entes municipais, no que couber, as demais disposições desta Instrução Normativa, em especial o previsto nos arts. 14, 15, 16 e 43.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. Os benefícios de que trata esta Instrução Normativa não conferem ao responsável ou ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou à compensação das importâncias já pagas.

Art. 60. Os parcelamentos efetuados anteriormente à vigência desta Instrução Normativa regulam-se pelas normas e condições estabelecidas à época da formalização do respectivo acordo.

Art. 61. Para efeito de cobrança mediante protesto do título em face de sujeito passivo domiciliado fora do Estado de Rondônia, considera-se como praça de pagamento do crédito o município de Porto Velho.

Art. 62. Cabe à unidade responsável da Secretaria-Geral de Administração do TCE/RO - SGA promover o acompanhamento da cobrança de penalidades e ressarcimento ao erário determinados por decisão da Presidência ou da própria SGA em processos concernentes à atividade-meio da Corte de Contas, aplicando-se, no que couber, as disposições dos Títulos I, II e III desta Instrução Normativa.

Art. 63. Os procedimentos correlatos, definição das unidades responsáveis da SPJ, modelos de documentos e atribuições específicas referentes às disposições desta Instrução Normativa serão regulamentados por portaria da Presidência do TCE/RO.

Parágrafo único. Quando os atos referidos no caput pertencerem às disposições do Capítulo III do Título III desta Instrução Normativa, a regulamentação ocorrerá por intermédio de portaria conjunta da Presidência do TCE/RO e da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 64. As competências estabelecidas no art. 17 desta Instrução Normativa poderão ser delegadas às unidades vinculadas à Presidência do TCE-RO, por intermédio de Portaria da Presidência, observando-se as disposições dos artigos 23 e seguintes da Lei Estadual n. 3830, de 27/06/2016.

Parágrafo único. As competências estabelecidas no art. 18 desta Instrução Normativa poderão ser delegadas a qualquer unidade do TCE-RO, por intermédio de Portaria da Presidência, desde que autorizado pelo Conselho Superior de Administração do TCE-RO e observado as disposições dos artigos 23 e seguintes da Lei Estadual n. 3830, de 27/06/2016.

Art. 65. O Tribunal de Contas prestará auxílio técnico aos entes municipais e estaduais para a adequada implementação das disposições do Título IV desta Instrução Normativa, disponibilizando, inclusive, em seu sítio eletrônico, ferramenta que viabilize o cálculo dos créditos em consonância com o disposto no art. 11 desta Instrução Normativa.

Art. 66. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial:

I – as Resoluções n. 039/TCE-RO-2006, 046/2007/TCE-RO, 169/2014/TCE-RO, 200/2016/TCE-RO, 229/2016/TCE-RO, 231/2016/TCE-RO e 232/2017/TCE-RO;

II – as Instruções Normativas n. 020/TCE-RO-2006 e 42/2014/TCE-RO;

III – as Decisões Normativas n. 01/TCE-RO/2014, 02/2014/TCE-RO e 04/2014/TCE-RO;

IV – as Portarias n. 928, de 3 de novembro de 2017 e 1059, de 12 de dezembro de 2017.

Art. 70. Esta Instrução Normativa entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ANEXO I

Modelo de requerimento de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado do Acórdão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO N. XXX/XXXX/TCERO,

NOME, CPF, endereço atualizado, telefone para contato, e-mail para contato, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer, na forma e condições da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o parcelamento da(s) imputação(ões) descrita(s) no(s) item(s) X, X e X do(a) Decisão/Acórdão n. (número do Acórdão) / do(s) valor(es) descrito(s) na Decisão de Definição de Responsabilidade n. (número da DDR) em (quantidade desejada) parcelas.

Declara estar ciente das condições estabelecidas pelas Seções I e II do Capítulo I do Título III da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, especialmente o disposto no art. 22, parágrafo único.

Município/Estado, data.

RESPONSÁVEL / ADVOGADO CONSTITUÍDO E OAB / REPRESENTANTE

ANEXO II

Modelo de requerimento de reparcelamento realizado antes do trânsito em julgado do Acórdão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO N. XXX/XXXX/TCERO,

NOME, CPF, endereço atualizado, telefone para contato, e-mail para contato, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer, na forma e condições da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o reparcelamento da(s) imputação(ões) descrita(as) no(s) item(s) X, X e X do(s) Acórdão(s) n. (número do

Acórdão) / do(s) valor(es) descrito(s) na(s) Decisão de Definição de Responsabilidade n. (número da DDR), objetos do parcelamento autuado sob o Processo n. (colocar o número do parcelamento cancelado), em (quantidade desejada) parcelas.

Em observância ao art. 33 da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO e 34-A, §1º, do Regimento Interno, apresenta a Vossa Excelência, nesta ocasião, as razões pelas quais deixou-se de adimplir regularmente o parcelamento deferido anteriormente: (descrever os motivos que levaram ao inadimplemento do parcelamento).

Por fim, declara estar ciente das condições estabelecidas pelas Seções I e III do Capítulo I do Título III da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO, especialmente o disposto no art. 22, parágrafo único.

Município/Estado, data.

RESPONSÁVEL / ADVOGADO CONSTITUÍDO E OAB / REPRESENTANTE

ANEXO III

Modelo de requerimento de parcelamento realizado após do trânsito em julgado do Acórdão

À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

NOME, CPF, endereço atualizado, telefone para contato, e-mail para contato, vem requerer, na forma e condições da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO, em especial o disposto nas Seções I e III do Capítulo III do Título III, o parcelamento da(s) CDA(s) n. (colocar o número das CDAs) em (quantidade desejada) parcelas.

Declara, ainda, ter recebido as instruções necessárias acerca da forma correta de emissão do DARE necessário ao pagamento das parcelas do acordo, bem como ter sido informado acerca da incidência de juros e correção monetária em cada parcela.

Declara, por fim, estar ciente dos efeitos da legislação vigente, especialmente o disposto no art. 39, parágrafo único, da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO.

Município/Estado, data.

SUJEITO PASSIVO / ADVOGADO CONSTITUÍDO E OAB / REPRESENTANTE

ANEXO IV

Modelo de requerimento de reparcelamento realizado após do trânsito em julgado do Acórdão

À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

NOME, CPF, endereço atualizado, telefone para contato, e-mail para contato, vem requerer, na forma e condições da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO, em especial o disposto nas Seções I e IV do Capítulo III do Título III, o reparcelamento da(s) CDA(s) n. (colocar o número das CDAs), decorrente(s) do parcelamento cancelado registrado sob o n. (colocar o número do parcelamento cancelado), em (quantidade desejada) parcelas.

Declara, ainda, ter recebido as instruções necessárias acerca da forma correta de emissão do DARE necessário ao pagamento das demais parcelas, bem como ter sido informado acerca da incidência de juros e correção monetária em cada parcela.

Declara, por fim, estar ciente dos efeitos da legislação vigente, especialmente o disposto no art. 39, parágrafo único, da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO.

Município/Estado, data.

SUJEITO PASSIVO / ADVOGADO CONSTITUÍDO E OAB / REPRESENTANTE

ANEXO V

Modelo de termo de cancelamento de parcelamento realizado após do trânsito em julgado do Acórdão para pagamento integral do saldo remanescente

À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

NOME, CPF, endereço atualizado, telefone para contato, e-mail para contato, vem requerer, na forma e condições da Instrução Normativa n.69/2020/TCE-RO, em especial o disposto no art. 50, o cancelamento do parcelamento registrado sob o n. (colocar o número do parcelamento cancelado), cujo objeto foi (ram) a(s) CDA(s) n. (colocar o número das CDAs), a fim de que seja emitido um único DARE referente ao valor integral do saldo remanescente para pagamento até o dia (colocar o dia do vencimento do DARE).

Município/Estado, data.

SUJEITO PASSIVO / ADVOGADO CONSTITUÍDO E OAB / REPRESENTANTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 59, de 17 de Junho de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, indicado(a) para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preços n. 9/2020/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de materiais elétricos, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, cadastro n. 137, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 9/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 010438/2019/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Aviso de Dispensa de Licitação nº 01/2020/DIVCT/TCE-RO

Processo SEI nº. 010925/2019.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº. 83 publicado no DOeTCE-RO – nº. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso V, da Lei nº. 8.666/93, do BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00.000.000/0001-91 para, em caráter de exclusividade, prestar serviços de gestão das disponibilidades de caixa, operacionalização dos pagamentos de fornecedores, operacionalização dos pagamentos de boletos, guias de arrecadação e congêneres, operacionalização de cartão corporativo para processamento de despesas

em regime de adiantamento e operacionalização de conta vinculada bloqueada para movimentação, a custo zero, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Extrato de Outros Ajustes-2019/DIVCT

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO INTERINSTITUCIONAL E AUTORIZAÇÃO DE RETENÇÃO NO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM PARA REGULARIZAÇÃO DE AJUSTES FUNDEB/RO DO EXERCÍCIO - 2010/2018

DOS PARTÍCIPES: MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA e ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, pela SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e BANCO DO BRASIL S.A.

E COMO INTERVENIENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (CACs/FUNDEB), PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DOS MUNICÍPIOS.

DO OBJETO - O presente Termo de Compromisso tem por objetivo estabelecer a operacionalização para devolução do saldo devedor do Recurso do FUNDEB, apurado pelo Banco do Brasil, e ratificado pela SEFIN-RO, correspondente aos exercícios compreendidos entre os anos de 2010 a 2018, que somam a ordem de R\$ 78.476.169,58 (setenta e oito milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), que, devidamente corrigido monetariamente pelo IPCA totaliza R\$ 96.973.936,79 (noventa e seis milhões, novecentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos) e, conseqüentemente, para redistribuição dos valores ao Município e Estado, no período equivalente, conforme planilha e índices anexos confeccionada pelo compromissário.

Parágrafo Único - Quanto ao MUNICÍPIO subscrevente o valor a ser restituído, em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ _____.

DO VALOR - R\$ 96.973.936,79 (noventa e seis milhões, novecentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos)

DA VIGÊNCIA - o presente instrumento terá vigência por 48 (quarenta e oito) meses, a partir da assinatura do mesmo, iniciando-se o desconto da primeira parcela em 10 de dezembro de 2019, na forma das cláusulas quarta e quinta, inexistindo prorrogação no presente caso.

Parágrafo Único - Imediatamente à assinatura deste Termo deve o COMPROMITENTE/MUNICÍPIO providenciar a abertura da conta "Investimentos Fundeb" junto ao COMPROMITENTE/ Banco do Brasil.

DO PROCESSO SEI - 009539/2019

DO FORO - Justiça Estadual da Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM - Estado de Rondônia, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado na pessoa do Senhor Adjunto do Estado LERI ANTONIO SOUZA E SILVA;

Associação Rondoniense dos Municípios representada pelo seu Presidente CLAUDIOMIRO ANTONIO SANTOS, Prefeito do Município de Theobroma;

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA;

Controladoria-Geral do Estado, na pessoa do Controlador-Geral FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO;

CACS/FUNDEB, representado pelo seu Presidente CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES;

Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia na pessoa do Secretário Adjunto, Senhor FRANCO MAEGAKI ONO;

Ministério Público do Estado de Rondônia, representado pela Promotora de Justiça da Educação, Dra PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO; e,

Na figura de Aderente Parcial ao compromisso, Banco do Brasil, representado pelo Gerente Geral da Agência Setor Público do Banco do Brasil, WALTER DE ALMEIDA.

DATA DA ASSINATURA: 19.11.2019.

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato do Contrato nº 08/2020/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, e o BANCO DO BRASIL SA, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91.

DO PROCESSO SEI - 010925/2019

DO OBJETO - Contratação, em caráter de exclusividade, de Instituição Financeira oficial para prestar os serviços de: I) Gestão das disponibilidades de caixa, com a utilização de sistemas de depósito e transferência de arquivo online, protegidos por meio de certificados digitais (ou outra forma mais eficiente), obedecendo às normas do Banco Central do Brasil – BACEN; II) Operacionalização dos pagamentos de fornecedores; III) operacionalização dos pagamentos de boletos, guias de arrecadação e congêneres; IV) Operacionalização de cartão corporativo para processamento de despesas em regime de adiantamento; e V) Operacionalização de conta vinculada bloqueada para movimentação, destinada ao provisionamento de verbas trabalhistas e encargos previdenciários dos funcionários de pessoas jurídicas prestadoras de serviços em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, alocados no órgão contratante.

DO VALOR - O presente contrato de prestação de serviços não implicará em qualquer despesa a ser suportada pelo Contratante, uma vez que o potencial de exploração econômico-financeira do ativo que representa a folha salarial do contrato é sobremaneira superior aos custos de processamento. O Contratado isenta o Contratante da cobrança de tarifas pelos serviços prestados de processamento de folha.

DO REGIME DE EXECUÇÃO - O contrato será executado sob regime de empreitada por preço unitário.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - O Contrato não importa em qualquer desembolso pelo Contratante, dispensando apontamento de dotação orçamentária.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do contrato, correspondente ao prazo total de execução dos serviços, será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data do presente contrato, conforme art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

DO FORO - As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor WALTER DE ALMEIDA, Representante do BANCO DO BRASIL SA.

DATA DA ASSINATURA - 16/06/2020.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUUDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 26/2018/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SEGUROS SURA S/A.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração dos Itens Dois, Quarto e Quinto ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DA VIGÊNCIA – Adiciona-se ao contrato 12 (doze) meses de vigência, iniciando-se em 21.6.2020, em conformidade com o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

A vigência inicial do Contrato foi estabelecida por 12 (doze) meses, encerrando em 20.6.2019. Posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo, foi acrescida mais 12 (doze) meses na vigência do Contrato, com início em 21.6.2019, e por fim, mais 12 (doze) meses, por meio do Segundo Termo Aditivo, abrangidos assim o prazo total de vigência.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 0566/2020.

DO PROCESSO – nº 002316/2019/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração em substituição/TCE-RO e o Senhor MARCELO POZZI PESTANA, representantes da empresa Seguros SURA S/A.

DATA DA ASSINATURA: 15/06/2020.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 003684/2020
INTERESSADO: CONSELHEIRO PRESIDENTE PAULO CURI NETO
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2020-1

DECISÃO N. 28/2020-CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo e. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto (0212526), por meio do qual solicita alteração de suas férias (exercício 2020-1), previamente marcadas e registradas em escala de férias dos membros da Corte, para o período de 1º a 30.7.2020.
2. Fundamenta sua solicitação na situação de pandemia ocasionada pelo avanço do coronavírus, que obsta a fruição do seu benefício em sua plenitude.
3. Pois bem, como compete ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
4. Segundo consta dos registros da Corregedoria, que o requerente possui férias relativas ao período 2020-1, agendadas para gozo nos períodos de 1º a 30/7/2020 (2020-1), e pretende tê-las alteradas para serem usufruídas nos dias 7/1 a 5/2/2021.
5. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
6. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do próprio requerente.
7. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.
8. Pelo quanto exposto, defiro o pedido de alteração de férias do e. Conselheiro Presidente, Paulo Curi Neto, para alterar o período de fruição de suas férias 2020-1 para 7/1 a 5/2/2021.
9. De resto, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários.
10. Junte-se cópia desta decisão no SEI n. 3684/2020.
11. Publique-se.

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Corregedor-Geral